



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

0372

MACAPÁ, 30 DE JUNHO DE 1992 - 3ª-FEIRA

DEPARTAMENTO DE
IMPRESSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁGovernador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOSChefe da Casa Civil
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRAChefe da Casa Militar
Maj. PM JOÃO ESTOESSE MONTEIRO DE ARAÚJOVice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES**SECRETARIADO**Secretário de Estado da Administração
PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARESSecretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDASecretário de Estado da Saúde
ZENEIDE ALVES DE SOUZASecretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIMSecretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNESSecretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROSSecretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
FRANCISCO DE ASSIS MENEZESAuditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVASecretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
VERA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO PONTESSecretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITOProcurador Geral do Estado do Amapá
ALDENOR SALES DA SILVA FONSECADefensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCANTARA**ATOS DO PODER
EXECUTIVO****DECRETO Nº 0860 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar OSVALDO ALVES TEIXEIRA, do cargo de Secretário de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0861 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ, do cargo de Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0862 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, do cargo de Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0863 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar ANTONNEI PINTO LIMA, do cargo de Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0864 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar FRANCISCO DE ASSIS MENEZES, do cargo em comissão de Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, Código: CDS-3, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0865 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar ZENEIDE ALVES DE SOUZA, do cargo em comissão de Chefe do Hospital Geral, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado

da Saúde.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0866 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar ANTONIO LUIZ CARDOSO NETO, do cargo em comissão de Diretor da 1ª Regional de Saúde, Código: CDS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0867 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar JOEL NOGUEIRA RODRIGUES, do cargo em comissão de Assessor, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Saúde.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador**DECRETO Nº 0868 DE 29 DE JUNHO DE 1992**

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar VERA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO PONTES, do cargo em comissão de Dire-

tor do Departamento de Programas e Projetos Rurais, Código: CDS-2, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0869 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS, do cargo em comissão de Delegado Geral de Ensino Regional, Código: CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0870 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar FRANCISCO ORLEANS LOPES MILHOMEM, do cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro, Código: CDS-2, da Superintendência de Navegação do Amapá-SENAVA.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0871 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá, e Artigo 25 do Regimento Interno do RURAP,

RESOLVE:

Exonerar JOSÉ NEWTON COSTA, do cargo em comissão de Coordenador da Diretoria Executiva-DIREX, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-RURAP.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0872 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Dispensar SÉRGIO RODOLFO TEIXEIRA, do Cargo de Presidente, da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado do Amapá, de que trata o Decreto (P) nº 1730, de 21 de agosto de 1991.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0873 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear ZENEIDE ALVES DE SOUZA, para o cargo de Secretário de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0874 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO DE ASSIS MENEZES, para o cargo de Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0875 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Designar JOÃO ESTOESSE MONTEIRO DE ARAÚJO, para exercer acumulativamente o cargo em comissão de Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0876 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear VERA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO PONTES, para o cargo de Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0877 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS, para o cargo de Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0878 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear OSVALDO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo em comissão de Diretor da 1ª Regional de Saúde, Código: CDS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Macapá-Ap, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador



ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

PAULO ROBERTO PENHA TAVARES
Diretor
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial
RUTH ENEIDA N. ANAICE DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa
TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 222-5364 - (096) 223-3444
Ramais: 176 - 177 - 178
Fax: (096) 222-4321
Telex: 96 - 2361
Cep 68.900 - Macapá-AP

PREÇOS DE ASSINATURAS	
- Assinatura Trimestral/Macapá	Cr\$ 80.000,00
- Assinatura Trimestral/Outros Estados e Municípios	Cr\$ 140.000,00
PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO	
- Modelo I	Cr\$ 50,00
- Modelo II	Cr\$ 100,00
- Modelo III	Cr\$ 200,00

REMESSA DE MATÉRIA
As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS	
Preço Exemplar	Cr\$ 800,00
Exemplar atrasado	Cr\$ 1.000,00
PREÇO DE PUBLICAÇÕES	
Publicações centímetro por coluna	Cr\$ 9.000,00
Preço por página	Cr\$ 1.400.000,00
Proclama de Casamento	Cr\$ 20.000,00
O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.	
HORÁRIO DE ATENDIMENTO	
Horário: das 07:30 às 13:30 horas	

DECRETO Nº 0879 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá, e Artigo 25 do Regimento Interno do RURAP,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO ORLEANS LOPES MILHOMEM, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código: FG-1, da Diretoria Executiva-DIREX, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-RURAP.

Macapá-AP, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0880 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear JOEL NOGUEIRA RODRIGUES, para o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código: CDS-1, do Governo do Estado do Amapá, de que trata o Decreto (P) nº 1730, de 21 de agosto de 1991.

Macapá-AP, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0881 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá, e Ofício nº 310/92-CEMA,

RESOLVE:

Designar JOSÉ RICARDO E SILVA VAZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo, NI-19, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Chefe da Seção de Desenho Técnico/DC/DEAAT, Código: CDI-2, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente.

Macapá-AP, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0882 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e Ofício nº 445/92-RB,

RESOLVE:

Conceder o adiantamento em nome de ANNIBAL AUGUSTO FREIRE NETO, Agente Administrativo, NI-19, nos termos do item III, parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de Cr\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento, com material de consumo e serviços de terceiros, visando a manutenção da Representação do Governo do Estado do Amapá em Belém-PA, para o mês de julho do corrente ano.

Macapá-AP, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0883 DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e Ofício nº 0401/92-SETRACI,

RESOLVE:

Conceder o adiantamento em nome de SÔNIA MARIA GONÇALVES RODRIGUES, Chefe da Divisão de Desenvolvimento do Trabalho/SETRACI, nos termos do item I, parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a atender despesas com aquisição de gêneros de alimentação, visando dar continuidade no Projeto Minha Gente e Jardim Felicidade II.

Macapá-AP, em 29 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

IMPrensa Oficial DO ESTADO DO AMAPÁ

**Comunicamos aos clientes o novo
preço de centímetro de coluna em vigor
a partir de 01 de julho de 1992:**

Diário Oficial Cr\$ 16.000,00

*** A coluna do Diário Oficial do Estado
mede 8 cm, representando 40% a mais
da medida da colunagem dos jornais do
mercado, que é de 5 cm.**

Polícia Militar

PORTARIA Nº 209/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980 e tendo em vista o contido na Parte nº 407/92 3º EPM, de 02 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do Sd PM 2021 RAIMUNDO CLEO MAR VIEIRA DA SILVA, pertencente a PMAP, que se deslocou da sede de suas atribuições, Santana-AP, até o Município de Calçoene, neste Estado, no período de 01 à 03 Jun 92, a fim de atender solicitação do MM Juiz de Direito da Comarca daquele Município.

Autorizar o saque de 03 (três) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 06 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 210/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980 e de acordo com os Arts. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 022, de 12 Jun 81 e o contido na Parte nº 363/92-3º EPM, de 18 Mai 92,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço do 3º Destacamento PM/1º EPM/2º Cia PM/3º EPM-São Joaquim do Pacuí, para o 2º EPM-Macapá o Sd PM 2068 CARLOS ALBERTO SANTANA DE SOUZA e da sede do 2º EPM-Macapá para o 3º Destacamento PM/1º EPM/2º Cia PM/3º EPM-São Joaquim do Pacuí o Sd PM 2769 ARLINDO DOS SANTOS COSTA.

Macapá-AP, 10 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 211/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980 e de acordo com os Arts. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 022, de 12 Jun 81 e o contido na Parte nº 399/92 3º EPM, de 01 Jun 92,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço da sede do 2º EPM-Macapá para o 1º Subdestacamento PM/1º Destacamento PM/1º EPM/3º Cia PM/3º EPM-Pracuúba, o Sd PM 1750 FRANCISCO FERREIRA BARBOSA.

Macapá-AP, 10 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 212/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980,

R E S O L V E:

Designar o Maj PM JOSÉ GOMES DE MELO FILHO, pertencente a PMAP, para se deslocar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Belém-PA, no dia 17 Jun 92, a fim de participar do Seminário de Segurança Regional, a ser realizado naquela cidade pela THOMAS DE LA RUE S.A.

Macapá-AP, 15 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 213/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980 e tendo em vista o contido na Parte nº 020/92 PM, de 08 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do Sd PM 1924 ECI MAGALHÃES VASCONCELOS, pertencente a PMAP, que se deslocou da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até os Municípios de Amapá, Calçoene e Pracuúba, neste Estado, no período de 09 à 13 Jun 92, a fim de como motorista da viatura 22.0078-PMAP, conduzir Oficiais desta PM, para ministram instrução de manutenção aos policiais-militares dos Destacamentos, Pelotões e Companhias do 3º EPM.

Autorizar o saque de 05 (cinco) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 11 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 214/92-PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980 e tendo em vista o contido na Parte nº 400/92 3º EPM, de 01 Jun 92 e Of. nº 340/92-4º V. Criminal, de 19 Mai 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do Cb PM 638 LUIZ ROSSELINO SOARES BARATA e dos Sd PM 2138 JOEL TAVARES FERREIRA e 2197 JACOMO AUGUSTO DE JESUS NEVES, pertencentes a PMAP que se deslocaram da sede de suas atribuições, Porto Grande-AP, até a localidade de Coração, neste Estado, no período de 25 à 27 Mai 92, a fim de cumprir mandado de prisão expedido pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Autorizar o saque de 03 (três) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 11 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 215/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 278/92 CCS, de 05 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do Sd PM 2102 LUIZ OTÁVIO PANTOJA MAIA, pertencente a PMAP, que se deslocou da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até o Município de Calçoene, neste Estado, no período de 01 à 03 Jun 92, a fim de atender solicitação do MM Juiz de Direito da Comarca daquele Município.

Autorizar o saque de 03 (três) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 11 de junho de 1992.

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 216/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o que foi publicado no item 2, da 2ª Parte do DJ nº 103, de 04 Jun 92,

R E S O L V E:

Designar os Cap PM FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO, ARMANDO ALVES JUNIOR e JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIRÓ LIMA, pertencentes a PMAP, para se deslocarem da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Recife-PE, no período de 15 Jul à 23 Dez 92, a fim de frequentarem o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) a ser realizado na Polícia Militar de Pernambuco.

O Chefe da Seção Administrativa deverá providenciar mensalmente o saque das diárias a que os mesmos farão jus.

Macapá-AP, 11 de junho de 1992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 217/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e de acordo com os Arts. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 022, de 12 Jun 81,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço da sede do 3º EPM-Santana para a sede do 1º EPM-Macapá, o 1º Sgt PM 06 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, a partir de 15 Jun 92.

Macapá-AP, 11 de junho de 1992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 218/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 420/92 3º EPM, de 05 Jun 92,

R E S O L V E:

Designar o 1º Ten PM CASTÃO VALENTE GALANDRINI DE AZEVEDO, atualmente na função de Maj PM e o Sd PM 2064 AGENOR LEITE QUINTELA, pertencentes a PMAP, para se deslocarem da sede de suas atribuições, Santana-AP, até o Município de Laranjal do Jari, neste Estado, no período de 16 à 20 Jun 92, a fim de apurar em Sindicância fatos ocorridos naquele Município, envolvendo policiais-militares.

Autorizar o saque de 05 (cinco) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 15 de junho de 1992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 219/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0647/92 C.P/AP, de 28 Mai 92 e de acordo com a Parte nº 426/92 3º EPM, de 10 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do 1º Sgt PM MARTULINO SANTO LEITE e os Sd PM 2078 JOAQUIM DE JESUS PICAÇO FILHO e 2156 REGINALDO AGUIAR, pertencentes a PMAP, que se deslocaram da sede de suas atribuições, Santana-AP, até o Município de Laranjal do Jari, neste Estado, no período de 05 à 13 Jun 92, a fim de realizar escolta de presos de Justiça.

Autorizar o saque de 09 (nove) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 15 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 220/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 421/92 3º BPM, de 08 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento dos Sd PM 1585 BIRANILSO DE JESUS GUIMARÃES, 2295 RAIMUNDO TAVARES DA COSTA e 1658 JONILSON MENDES SANTOS, pertencentes a FMAP, que se deslocaram da sede de suas atribuições, Amapá-AP, até o Município de Pracuúba, neste Estado, sendo os dois primeiros no período de 27 Mai à 06 Jun 92 e o terceiro no período de 01 à 06 Jun 92, em Diligência Policial.

Autorizar o saque de 11 (onze) diárias em favor dos Sd PM 1585 BIRANILSO DE JESUS GUIMARÃES e 2295 RAIMUNDO TAVARES DA COSTA e 06 (seis) diárias em favor do Sd PM 1658 JONILSON MENDES SANTOS.

Macapá-AP, 16 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 221/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido no Ofício nº 35/92 EPA, de 03 Jun 92 e de acordo com a Parte nº 430/92-3º BPM, de 10 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do Sd PM 2443 AILSON BRITO COSTA, pertencente a FMAP, que se deslocou da sede de suas atribuições, Amapá-AP, até o Município de Macapá, neste Estado, no período de 03 à 05 Jun 92, a fim de escoltar preso de Justiça.

Autorizar o saque de 03 (três) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 25 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 222/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e o contido no Telex nº 3148/RMPR, de 10 Jun 92,

R E S O L V E:

Designar o 1º Ten PM SÉRGIO ROBERTO DO NASCIMENTO, pertencente a FMAP, para viajar da sede de suas atribuições, Curitiba-PR, até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, no

período de 22 à 25 Jun 92, a fim de participar da viagem de estudos do Curso de Busca e Salvamento que está realizando na Polícia Militar do Paraná.

Autorizar o saque de 04 (quatro) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 22 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 223/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980.

R E S O L V E:

Designar o Ten Cel PM INÁCIO BARROSO ROCHA, pertencente a FMAP, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Belém-PA, no período de 30 Jun à 01 Jul 92, a fim de tratar de Assuntos da Polícia Militar do Amapá junto a 28ª CEM.

Autorizar o saque de 02 (duas) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 22 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 224/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 446/92 3º BPM, de 16 Jun 92 e de acordo com os Art. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 0022, de 12 Jun 81,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço da sede do 3º BPM-Santana para o 6º Destacamento PM/3º BPM/2º Cia PM 3º BPM-Pedra Branca, a contar de 22 Jun 92, o 3º Sgt PM 81 LEONALDO DA SILVA BARBOSA e os Sd PM 1383 PEDRO GOMES DOS SANTOS e 1901 JOSÉ DAMIÃO LOBATO DOS SANTOS, pertencentes a FMAP.

Macapá-AP, 23 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 225/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e de acordo com os Art. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 0022, de 12 Jun 81,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço da Companhia de Comando e Serviço (CCS) Macapá para o 6º Destacamento PM/3º BPM/2º Cia PM/3º BPM-Pedra Branca, a contar de 22 Jun 92, o Cb PM 803 VALDEZ BARROS DA SILVA, pertencente a FMAP.

Macapá-AP, 23 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 226/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 434/92 3º BPM, de 11 Jun 92 e de acordo com os Art. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 0022, de 12 Jun 81,

R E S O L V E:

Transferir por necessidade do serviço da sede do 3º BPM-Santana para a Companhia de Comando e Serviço-Macapá, o Sd PM 2688 RICARDO LIMA DA COSTA, pertencente a FMAP.

Macapá-AP, 23 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 227/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e o contido na Parte nº 450/92-3º BPM, de 19 Jun 92,

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento dos 3º Sgt PM 67 JOSÉ MOK BRITO DOS SANTOS e 156 GERSON DA ROCHA LIMA e dos Sd PM 2801 ROBERTO SEQUEIRA CUNHA e 2845 JAIME NEVES DE MORAES, pertencentes a FMAP, que se deslocaram da sede de suas atribuições, Santana-AP, até o Município de Água Branca do Amapari, neste Estado, no período de 20 à 22 Jun 92, a fim de reforçarem o policiamento durante a Convenção Municipal daquele Município.

Autorizar o saque de 03 (três) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 24 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 228/92 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de janeiro de 1980, e de acordo com os Art. 4º, 5º e 11, do Decreto (N) nº 0022, de 12 Jun 81 e o contido na Parte nº 432/92-3º BPM, de 10 Jun 92,

R E S O L V E:

Transferir por interesse próprio do 3º Destacamento PM/2º BPM/3º Cia PM/3º BPM-Louranço para a Cia Cmo Sv Macapá, o Cb PM 729 RAIMON GONÇALVES DE LÊÃO, pertencente a FMAP.

Macapá-AP, 25 de junho de 1.992

EUSIMAR LIMA COSTA - Ten Cel PM
Cmt Geral da FMAP

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Companhia de
Eletricidade do
Amapá - CEA

BALANÇO PATRIMONIAL

Publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, edição de dia 29/06/92, Nº 0371.

ERRATA

No Parecer dos Auditores Independentes, Item 6, letra b.

Onde lê-se:

(b) Os saldos das contas correntes bancárias e Devedores Diversos - Outros ainda permanecem com divergências pendentes, bem como o critério adotado para a correção monetária do Balanço (Ativo Permanente e Patrimônio).

Leia-se:

(b) Os efeitos do critério adotados para correção monetária do Balanço (Ativo Permanente e Patrimônio Líquido) permanecem neste exercício.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

• Assinatura Trimestral/Macapá	Cr\$ 80.000,00
• Assinatura Trimestral/Outros Estados e Municípios	Cr\$ 140.000,00

PREÇOS DOS GABARITOS

• Modelo I	Cr\$ 50,00
• Modelo II	Cr\$ 100,00
• Modelo III	Cr\$ 200,00

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

• Preço Exemplar	Cr\$ 800,00
• Exemplar atrasado	Cr\$ 1.000,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

• Publicações centímetros por coluna	Cr\$ 9.000,00
• Preço por página	Cr\$ 1.400.000,00
• Proclama de Casamento	Cr\$ 20.000,00

A Imprensa Oficial esclarece aos assinantes que:

- * as assinaturas do Diário Oficial são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- * as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- * as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- * em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.

PARA ASSINANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

- * Não há necessidade de solicitação de orçamento para Assinatura do Diário Oficial.
- * O empenho de verba deve ser feito mediante o uso da tabela acima.
- * O valor de cada assinatura será o vigente na data de emissão da nota de empenho ou do cheque.
- * O pagamento deverá ocorrer no máximo em 15 dias.

PARA OS DEMAIS ASSINANTES

- * Enviar o pedido juntamente com o cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Amapá.

IMPORTANTE

- * SOMENTE FAÇA SUA ASSINATURA NO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL.
- * NÃO MANTENOS: VENDEDORES, INTERMEDIÁRIOS OU CREDENCIADOS PARA COLETA DE ASSINATURAS A DOMICÍLIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA Nº 0169/92-GAB/PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, do Decreto (N) nº 070, de 15.05.91 e 14, inciso VII, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91.

RESOLVE:

DESIGNAR o serventuário **RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, Código AJ -301, Nível NS-01, do Quadro Permanente da Justiça do Estado do Amapá, para exercer a Função de Confiança de **CHEFE DE SECRETARIA DE OFÍCIO DO INTERIOR**, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código FC-200.3, Nível FC-03, de conformidade com o artigo 10, do Decreto (N) nº 070, de 15.05.91 e de acordo com a Resolução nº 007/92, de 20.05.92, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 15 de junho de 1992.

Des. **DOGLAS EVANGELISTA RAMOS**
- Presidente -

PORTARIA Nº 0170/92-GAB/PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, do Decreto (N) nº 070, de 15.05.91 e 14, inciso VII, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91.

RESOLVE:

DESIGNAR a serventuária **NÁDIA SORANY DIAS**, Técnica Judiciária, Código AJ-301, Nível NS-01, do Quadro Permanente da Justiça do Estado do Amapá, para exercer a Função de Confiança de **CHEFE DE SETOR DE DEPÓSITO PÚBLICO**, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código FC-200.2, Nível FC-02, de conformidade com o artigo 20, do Decreto (N) nº 070, de 15 de maio de 1991 e de acordo com a Resolução nº 007/92, de 20 de maio de 1992, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 15 de junho de 1992.

Des. **DOGLAS EVANGELISTA RAMOS**
- Presidente -

PORTARIA Nº 0179/92-GAB/PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o teor do Ofício nº 28/92-GAB.

RESOLVE:

Autorizar o Dr. **CARMO ANTONIO DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá, a se ausentar da sede de sua Jurisdição - MACAPÁ - até a cidade de GOIÂNIA-GO, no período de 25 de junho a 03 de julho do corrente ano, para tratar de assuntos relacionados a Escola da Magistratura deste Estado.

II - **Autorizar** a emissão de passagens aéreas no trecho mencionado, bem como o pagamento de 06 (seis) diárias.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 17 de junho de 1992.

Des. **DOGLAS EVANGELISTA RAMOS**
- Presidente -

PORTARIA Nº 0182/92-GAB/PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXIV, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91 e 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o teor do Ofício nº 154/92-2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, datado de 27.04.92.

RESOLVE:

DESIGNAR a serventuária **EDINA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA**, Atendente Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para exercer provisoriamente a Função de Confiança de **CHEFE DE SECRETARIA DE OFÍCIO JUDICIAL DA CAPITAL**, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código FC-200.4, Nível FC-04, com efeitos retroativos a 24 de abril de ano em curso.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de junho de 1992.

Des. **DOGLAS EVANGELISTA RAMOS**
- Presidente -

PORTARIA Nº 0183/92-GAB/PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, do Decreto (N) nº 070, de 15.05.91 e 14, inciso VII, do Decreto (N) nº 069, de 15.05.91 e tendo em vista o teor do Ofício nº 019/92-GAB., datado de 24.06.92.

RESOLVE:

Nomear a Dra. **MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Bacharela em Direito, para exercer o Cargo em Comissão constante da Tabela do Grupo de Atividades de Confiança "TAC-01", Código CDSJ-101.2, Nível CDSJ-2, de **ASSESSORA JURÍDICA** do Desembargador **MÁRIO GUTYEV DE QUEIROZ**, nos termos dos artigos 5º, 8º e 9º, do Decreto (N) nº 070, de 15 de maio de 1991 e de acordo com a Resolução nº 007/92, de 20.05.92, com efeitos retroativos a 23 de junho de 1992.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 25 de junho de 1992.

Des. **DOGLAS EVANGELISTA RAMOS**
- Presidente -

COMARCA DE SANTANA

Edital, com o prazo de TRINTA (30) dias, para citação de Execução forçada

O Doutor **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana, do Estado do Amapá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tem andamento uma ação de Execução forçada Processo Cível nº 226/91, em que é exequente: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP**, na pessoa de seu representante legal, e constando dos autos que o(a) réu(ré), encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de (30) dias. Deferida a citação por Edital, pelo despacho do dia 26 de Maio de 1992, fica pelo presente, CITADO(A): **MARINEIDE CABRAL DE ARRUDA, BRASILEIRA, CASADA, ORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** para que no prazo de cinco(05) dias, depois de findo o prazo acima fixado, pagar a quantia de R\$ 217.410,00 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E DEZ CRUZEIROS), ACRESCIDA DE JUROS E C. MONETÁRIA, acrescida das demais cominações legais ou nomear bens de penhora, sob pena de ser esta efetuada na forma da Lei, cujo prazo começará a correr a partir da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente EDITAL que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. O que cumpria na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Amapá, aos Dezesete dias do mês de Junho do ano de hum mil novecentos e noventa e dois. Eu, **FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS** Técnico Judiciário, datilografei. Eu, **FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS**, Chefe de Secretaria da Vara Cível, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito desta Circunscrição Judiciária, obs. O valor referido acima é relativo ao mês de Junho/91. Será acrescido de juros e correção monetária até a data de pagamento.

Chefe de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO: CÉSAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA

CHEFE DE SECRETARIA: CLAMY H. O. B. BARBOSA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 1992. PARA

CIÊNCIA DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES.

PROCESSO Nº 178-B - BUSCA E APREENSÃO - Reque: **DORALICE MACIEL** (Adv. Dr. RICARDO OLIVEIRA) Reqd.: **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** (Adv. Dr. ABENOR P. AMANAJÁS) - CRIANÇA: J. R. M.

Tendo em vista o caráter instrumental das medidas cautelares no tocante à figura da ação principal, intime-se de consequência, a Autora, para emendar sua preambular, no que concerne a causa petendi, esclarecendo, outrossim, se pretende emprestar ao feito caráter satisfativo ou se, de outro passo, oportunamente, objetiva acostar medida principal, oportunidade em que, deverá declinar, desde logo, a ação a ser ajuizada. INT. e DIL. Macapá, 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 053-B - AUTOS DE SUPRIMENTO DE OUTORGA MATERNA - AUTOR: **M.A.V.U.**, ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - (Adv. Dr. DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS e WALDELI GOUVEIA RODRIGUES)

Em face do manifesto desinteresse da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o Processo sem julgamento do mérito a teor do regrado no Inc. III, do Art. 267, do C.P.C.

Determinando, outrossim, que, após o trânsito em julgado da decisão em relevo se promova o arquivamento do feito "sub apreciação". Sem custas por força do § 2º, do Art. 141, da Lei 8.069/90. P.R.I - MCP. 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 1.890/88 - AUTOS DE INFRAÇÃO SOCIAL - AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - ESTABELECIMENTO INFRATOR: "BARRACA S/DENOMINAÇÃO" DE PROPRIEDADE DO SR. ORLANDO ARAÚJO DE MELO.

D.R. e Autue-se, desentra-

nhando a execução forçada em curso, porquanto, esta se processará por dependência e em apenso aos autos principais. Cite-se o proprietário do estabelecimento infrator, para nos termos do Art. 652, do C.P.C., pagar em 24 (vinte e quatro) horas, o principal acrescido dos consectários legais ou oferecer bens a penhora. Arbitro, desde logo, os honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos, que deverão ser revestidos aos cofres públicos. MCP. 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 2.394/89 - AUTOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA - AUTORES: **UILTON JOSÉ TAVARES** e **ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA SOARES** (MINISTÉRIO PÚBLICO) - ADOLESCENTE: S. B.

Posto isto, extingo o Processo sem julgamento do mérito, pela perda intercorrente de seu objeto, nos termos do Art. 267, Inc. IV, do C.P.C. Após, o trânsito em julgado da decisão em comento, promova-se o ARQUIVAMENTO do Feito. Sem custas, por força de Lei. MCP. 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 050-B - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA - INVESTIGANDO: K.A.O.G (DEFENSORIA PÚBLICA).

Isto posto, julgo procedente a Representação de fls. 02/03, para aplicar ao Adolescente K.A.O.G a medida socio-educativa de LIBERDADE ASSISTIDA prevista no Inc. IV, do Art. 112, da Lei 8.069/90, pelo período de seis (06) meses, com apresentação de relatórios bimestrais, pelos técnicos e orientadores do Centro Educacional para Adolescentes - CEPA, a quem recomendo o Investigando para viabilização dos encargos previstos no Art. 19 e Incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se os Ofícios de estilo. P.R.I - MCP. 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 167-B - AUTOS DE PEDIDO DE TUTELA - Reque.: **JOSÉ ORIMAR GOMES DE OLIVEIRA** (Adv. Dr. NILSON ALVES COSTA) - CRIANÇAS: C.B.O.S E A.B.O.S.

Posto, isto, e tendo em vista o parecer favorável do Representante Ministerial, hei por bem dar provimento ao Petitorio preambular e, de consequência, colocar em família substituta, na modalidade de TUTELA, as infantês C.B.O.S e A.B.O.S, como medida de proteção específica, nomeando, o Sr. **JOSÉ ORIMAR GOMES DE OLIVEIRA**, como tutor das sobreditas crianças.

Lavre-se o competente termo. Compromisse-se o tutor nomeado. Certifique-se o tutor dos deveres inerentes ao exercício da tutela, bem como da obrigação de prestar conta. P.R.I - MCP. 25 de Junho de 1992.

PROCESSO Nº 100-B - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA - INVESTIGANDOS: A.F.L e E.B.M (Adv. Dr. ERICLAUDIO ALENCAR ROCHA) - CAPITULAÇÃO PENAL: ESTUPRO.

Posto isto e, por tudo quanto mais dos Autos consta, hei por bem julgar parcialmente procedente o Petitorio formulado pelo Ilustre Representante do "parquet", para aplicar aos Adolescentes A.F.L e E.B.M, a medida socio-educativa de inserção em regime de SEMILIBERDADE, inserta no Art. 112, Inc. V, secundado, pelo Art. 120, da Lei 8.069/90, de 13.07.90, pela pratica do Ato Infracional capitulado a título de estupro no C.P.B.

Outrossim, a antecitada medida tutelar deverá ser cumprida por prazo indeterminado, mediante avaliação técnica semestral, para se aferir oportunamente, a probabilidade de liberação dos Adolescentes ou a substituição por outra medida mais consentânea com estágio de maturação dos Investigandos.

Por derradeiro, confio, desde logo, os Adolescentes ao Diretor do Centro para Adolescentes do Estado - CEPA, para efeito de cumprimento do Decisorio Judicial, nos moldes da legislação menorista em voga.

Após o trânsito em julgado da decisão em comento, expeça-se o Ofício de estilo, bem como, a Guia de Encaminhamento dos Adolescentes ao CEPA. - P.R.I - MCP. 25 de Junho de 1992.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Dr. CARMO ANTONIO DE SOUZA
Chefe de Secretaria: LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Expediente do dia 29 de junho de 1992. Para ciência das partes, advogados e as devidas intimações.

DESPACHOS:

PROCESSO Nº 738/92 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Reque: **ANTONIO CORRÊA NETO** (adv. Ronaldo Sarre) Requerido: **EMPRESA R. G PUBLICIDADE DE PROMOÇÕES** (adv. Odair Macedo). Despacho: "R. A. Após intime-se o autor para manifestar sobre a contestação, Macapá, 27.05.92".

PROCESSO Nº 859 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Reque: **JOSIAS MATOS DE OLIVEIRA** (adv. Evaldy Motta) Requerido: **RAIMUNDO MATOS DE OLIVEIRA** (adv. Antonio Atanázio Picanço). Despacho: "Especifiquem-se as provas, na tríduo, indicando-se a finalidade. Intimem-se. Macapá, 05.06.92".

PROCESSO Nº 105 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Exequente: **MARI A JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** (adv. Filomena Valente) Executada: **ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA** (adv. Flávio Cos-

ta Cavalcante). Despacho: "Intime-se o advogado da requirido para informar o atual endereço da mesma. Macapá-AP, 11.06.92".

PROCESSO Nº 625 - MANUTENÇÃO DE POSSE - Requerente: C. A. de ARAÚJO (adv. João Américo Nunes) Requerido: RUI VAZ EMYGOIO e a empresa EMYGOIO VARGAS LTDA (adv. Edson Fraiça). Despacho: "Junte-se, Especifiquem provas no tríduo esclarecendo sua finalidade. Intime-se: Macapá, 15.06.92".

PROCESSO Nº 670 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - Requerente: MILTON MOURA ABRONHEIRO (adv. Filomena Valente) Requerido: RAIMUNDO TRAJANO DE FREITAS (adv. Eloyilson Amorim da Silveira). Despacho: "Junte-se, Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, esclarecendo sua finalidade. Macapá, 15.06.92".

PROCESSO Nº 743/92 - ARROLAMENTO DE BENS - Requerente: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A (adv. Marly Evelim) Requerido: VÍTORIO CANTUÁRIA, JOÃO AUGUSTO LIMA DE MENDONÇA e DEUZELINA BORGES FERREIRA (adv. Sebastião Coelho). Despacho: "R. A. Cumpra-se o venerando Acórdão. Macapá -AP, 16.06.92".

PROCESSO Nº 655 - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Requerente: MELI ALVES COSTA MEDEIROS (adv. Evaldy Motta) Requerido: VÂNACI DIAS LAGE. Despacho: "Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Macapá, 16.06.92".

PROCESSO Nº 078 - ALVARÁ JUDICIAL - Requerente: JOSÉ RIBARDO DOS SANTOS MARTINS e outros rep/p/mão; ISABEL DE ALMEIDA DOS SANTOS (adv. Maria do Socorro Pinto). Despacho: "Oficie-se, conforme requerido pelo representante do M. O. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria. Macapá, 16.06.92".

PROCESSO Nº 0137/91 - COBRANÇA - Requerente: MAGAZINE BRASÍLIA, LTDA (adv. Eduardo Contreras) Requerido: ESTADO DO AMAPÁ (adv. Arimathea Cavalcanti). Despacho: "Junte-se. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. A apelação para as contra-razões. Intime-se. Macapá, 16.06.92".

PROCESSO Nº 158/91 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Requerente: IVETE OLIVEIRA MACIEL (adv. Vera Correa) Requerido: JUVENAL GOMES DE ALMEIDA. Despacho: "Faça a autora prova do domínio do imóvel pleiteado. Intime-se Macapá, 16.06.92".

PROCESSO Nº 0219 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: MARIA REGINA SANDIN NERY (adv. Manoel Felizardo Cardoso) Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO D. DO NASCIMENTO e RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (adv. José Ferreira Costa). Despacho: "Apesar de a manifestação de fls. 16, não se apresenta como contestação, abro às partes a oportunidade de especificarem as provas, indicando a finalidade, no prazo legal, já que minha antecessora a acatou como tal. Intime-se. Macapá, 17.06.92".

PROCESSO Nº 0297 - EXECUÇÃO - Requerente: VOLANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (adv. Hamilton Santana Pagado) Requerido: R. S. ROCHA. Despacho: "A execução se processa no interesse do credor. Intime-se pessoalmente o representante da exequente para vir impulsionar o feito em quarenta e oito (48) horas, pena de extinção, pois a inércia configura renúncia tácita da execução. Macapá, 30.11.91".

PROCESSO Nº 650 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (adv. Arimathea Vernet) AMAPÁVI - AMAPÁ VIDROS LTDA e Outros (adv. João Américo Nunes). Despacho: "Junte-se. Diga o exequente. Intime-se. Macapá, 22.06.92".

PROCESSO Nº 224 - INDENIZAÇÃO - Requerente: ROSALINA RITO DA SILVA (adv. Carlos Eduardo Mello) Requerido: DAVID

EDUZA GÔES (adv. Marcos Nogueira). Despacho: "Diga as partes sobre os cálculos, Intime-se. Macapá, 22.06.92".

PROCESSO Nº 361 - EXECUÇÃO - Requerente: VOLANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (adv. Hamilton Santana Pagado) Requerido: SEBASTIÃO LUÍZ VIEIRA. Despacho: "Intime-se a exequente a promover o regular andamento do feito em quarenta e oito (48) horas, pena de extinção. Macapá, 31.06.92".

PROCESSO Nº 0448 - EXECUÇÃO - Requerente: FRANCISCA DAS CHACAS DAVID DA COSTA (adv. Manoel Brito) Requerido: ANGELA MARIA DA SILVA LORO. Despacho: "Intime-se a exequente para vir impulsionar o feito, em quarenta e oito (48) horas, pena de extinção. Macapá, 04.11.91".

SENTENÇA:

PROCESSO Nº 097/89 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Requerente: MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA (adv. Evaldy Motta) Requerido: JONAS ALBERTO DOS SANTOS. Sentença: "Ante o exposto, extingo o presente processo, com julgamento do mérito, nos precisos termos do Art. 269, III, do C. P.C. P. R. I. Macapá, 24.06.92".

PROCESSO Nº 0262 - EXECUÇÃO - Requerente: IMPÉRIO DAS MÁQUINAS LTDA (adv. Ubirajara Éphina) Requerido: ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA. Sentença: "Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do C. P.C. P. R. I. Macapá, 22.06.92".

PROCESSO Nº 0270 - EXECUÇÃO - Requerente: MARIA IRIS PEREIRA (adv. José Luiz Calandrin) Requerido: MARIA DE FÁTIMA LIMA RAMALHO. Despacho: "Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do C.P.C. P. R. I. Macapá, 17.06.92".

PROCESSO Nº 0320 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Requerente: BRABONOR - INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA (adv. Luiz Carlos Mendonça) Requerido: JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MACIEL. Sentença: "Ante o exposto, extinto as contas apresentadas pela autora, condenando o réu a pagar a ela a quantia de Cr\$ 25.384.980,00 (vinte e cinco milhões trezentos oitenta e quatro mil novecentos e oitenta cruzados). A correção monetária incidirá a partir de 08 de maio de 1992, já que o débito se encontra atualizado até 07 de maio de 1992 (fls. 36/39), e os juros de mora, a partir da citação. O réu pagará ainda as custas processuais e os honorários advocatícios, estes à taxa de 10% sobre o montante da condenação, que por equívoco não foram fixados na 1ª sentença. P. R. I. Macapá, 22.06.92".

PROCESSO Nº 0353 - EXECUÇÃO - Exequente: RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA (adv. Marcos Nogueira) Executada: TELMA LÚCIA DE SOUZA DIAS. Sentença: "Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do C.P.C. P. R. I. Macapá, 22.06.92".

PROCESSO Nº 0484 - EXECUÇÃO - Exequente: IMPÉRIO DAS MÁQUINAS LTDA (adv. Ubirajara Éphina) Executada: WALMIR CONÇALVES MACIEL. Sentença: "Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do C.P.C. P. R. I. Macapá - AP, 22.06.92".

PROCESSO Nº 0498 - EXECUÇÃO - Exequente: IMEFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A (adv. Marly Evelim) Executada: MARIA MIRIAM PINO NERY. Sentença: "Com supradito na Art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Determino que se procedam as anotações de estilo, e, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Entreguem-se os documentos ao(s) devedor(es), ficando traslado. Libere-se a penhora, se houver. P. R. I. Macapá, 12.06.92".

PROCESSO Nº 556 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRAS E VENDAS C/O PERDAS E DANOS - Requerente: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS e MOTOS DO AMAPÁ (adv. Ruy Apolono) Requerido: WALTER PINHEIRO DE MENEZES FILHO. Sentença: "Ante o exposto, homologo o acordo proposto e extingo o processo com julgamento do mérito, Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários de seu advogado. P. R. I. Macapá, 19.06.92".

PROCESSO Nº 632 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: UIRATAN PONTES MORAES e OUTRA (adv. Marcos Nogueira) Requerido: MARIA NATALINA DE ALMEIDA. Sentença: "Ante o exposto, homologo o acordo proposto e extingo o processo com julgamento do mérito, Art. 269, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Macapá, 19.06.92".

PROCESSO Nº 639 - AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO c/c PARTILHA DE BENS - Requerente: MARIA DE JESUS LIMA GOMES (adv. Leonardo da Silveira Evangelista) Requerido: OLIVAR ALVES PINTO. Sentença: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos: 1) reconheço a sociedade de fato entre a autora e o réu; 2) decreto a sua dissolução e determino a partilha dos bens arrolados na inicial, na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte. No caso de não ser possível divisão cômoda, os bens deverão ser vendidos e o produto rateado entre os litigantes na mesma proporção. O réu pagará as custas processuais e os honorários da assistência judiciária, que serão recolhidos nos cofres públicos, à taxa de dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. P. R. I. Macapá, 03.06.92".

PROCESSO Nº 644/92 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA JUDICIAL - Exequente: IMEFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A (adv. Antonio Fernando da Silva) Executada: EPINELSON MOURA DA SILVA. Sentença: "O não atendimento à determinação da emenda, prevista no art. 204, "caput", do C. P. C., culmine com o indeferimento da inicial, consoante o parágrafo único do mesmo artigo. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c os arts. 284 e 295, VI, todos do C.P.C.), P. R. I. Macapá, 15.06.92".

PROCESSO Nº 15.996 - AUTOS CÍVEIS DE NASCIMENTO - Requerente: DOUGLAS MICHEL GAMA DOS SANTOS. Sentença: "Ovidio o Ministério Público opinou favoravelmente. Isto posto, atento às declarações prestadas pelo (a) requerente e ao parecer do Ilustre membro do Ministério Público, defiro o pedido. Ao Cartório de Registros Públicos, para providenciar. P. R. I. Macapá, 12.06.92".

PROCESSO Nº 16.028 - AUTOS CÍVEIS DE NASCIMENTO - Requerente: COAIR JOSÉ MIRANDA MAUÉS. Sentença: "Ovidio, o Ministério Público opinou favoravelmente. Isto posto, atento às declarações prestadas pelo (a) requerente e ao parecer do Ilustre membro do Ministério Público, defiro o pedido. Ao Cartório de Registros Públicos, para providenciar. P. R. I. Macapá, 11.06.92".

PROCESSO Nº 16.015 - AUTOS CÍVEIS DE NASCIMENTO - Requerente: ZENALDO MORAES DE PAULA. Sentença: "Ovidio, o Ministério Público opinou favoravelmente. Isto posto, atento às declarações prestadas pelo (a) requerente e ao parecer do Ilustre membro do Ministério Público, defiro o pedido. Ao Cartório de Registros Públicos, para providenciar. P. R. I. Macapá, 15.06.92".

O presente expediente será afixado no lugar de costuma e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, aos vinte e nove dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e dois. Eu, *Mª de Fátima Nascimento Gama*, auxiliar judiciária, subscrevi e datilografei.

Lucivaldo dos Santos Ferreira
-Chefe de Secretaria-

PREENCHA CORRETAMENTE OS GABARITOS-IO

HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS MATÉRIAS DESTINADAS AO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Até as 13 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contas, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Secretarias, Autarquias, Empresas Vinculadas, Tribunal de Contas do Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Instituições, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção de Publicações Diversas.

Até as 13:30 horas
(do dia anterior):

Leis, Decretos e Atos dos Poderes Executivo

• Rua: Cândido Mendes, nº 458
• CEP - 68908 - 380

* No preenchimento dos Gabaritos-IO, há que ser obedecida a área demarcada, sendo o texto datilografado próximo às margens de cor azul, sem ultrapassá-las, com alinhamento em ambos os lados.

* Entre os títulos e o texto há de ser utilizado espaço duplo.

* Datilografar: em espaço 01 (um).

* A datilografia deverá ser limpa, sem erros, rasuras, letras rebatidas ou borrões. As letras deverão ser de cor preta bem nítidas, sem bordas borradas, sem estarem fechadas. Não devendo ser empregados tipos manuscritos.

ADQUIRA OS GABARITOS NO PRÉDIO DA IMPRENSA OFICIAL

Diário Oficial

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/92-CLOS/SOSP

AVISO

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Antiga Intendência Municipal, em Macapá.

Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS, as empresas nacionais que satisfizerem os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem a minuta do Edital, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventual consulta, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

O recebimento das propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 27 de abril de 1992, às 10:00 horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá-AP, 10 de abril de 1992.
Eng.º ANTONIO MAROEL MACHADO MARQUES
Presidente da CLOS/SOSP

MUNICIPALIDADES

CÂMARA MUNICIPAL
DE OIAPOQUE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

PREÂMBULO

Os representantes do Povo no Município de Oiapoque, auxiliados pela Sociedade civil e dispostos a assegurar a população fruição dos Direitos Fundamentais da pessoa humana e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, humana, policultural, pluriétnica, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 13 da Constituição Estadual, promulgam sob a proteção de DEUS a Lei Orgânica do Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Oiapoque é uma Unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e Leis que adotar.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituição Federal e da Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Escudo e o Hino, instituídos em lei.

Art. 4º - Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, Artigo 5º e todos os seus itens da Constituição Estadual.

§ 1º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado, pelo fato de litigar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recorrer a trabalhar em ambiente de eminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui no disposto aos casos em que esses riscos sejam inerentes à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 5º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 6º - O município assegurará nos limites de sua competência os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à adolescência, e a velhice, a assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo Único - Na impossibilidade comprovada de exercer imediata e eficazmente a garantia prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna circunscreve à execução tempestiva das etapas prevista nos aludidos planos e programas.

Art. 7º - O Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos em seu

território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, da nacionalidade e políticos garantidos no Título II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será punido na forma da Lei, e inclusive com a destituição de mandato administrativo ou de cargo de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias a requerimento do interessado deixar injustificadamente, de sanar a omissão inviolabilizadora do Exercício e de direito constitucional e desta Lei.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 8º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio Universal, através do voto secreto, na escolha de seus representantes, e diretamente nos termos da Lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular no processo legislativo;

IV - Inclusão das associações representativas e de representantes nos diversos segmentos da população nos Conselhos Municipais;

V - Cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal;

VI - Conselho de cidadão;

VII - Tribuna popular;

VIII - Conselho e Câmara, setoriais e institucionais;

IX - Audiências públicas.

Parágrafo Único - Os conselhos e as Câmaras setoriais institucionais terão caráter deliberativos e composição partidárias na forma que dispuser a lei.

Art. 9º - Em caso de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório a procedinção legislativa pela Câmara Municipal, bem como em relação a designação ou demissão de agentes distritais.

Parágrafo Único - Para requerer o referendo com relação designação ou demissão de agente distrital, quorum de 20% do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 10 - Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, é lei no todo ou em parte.

§ 1º - Pode requerer plebiscito ou referendo:

I - Dez por cento (10%), do eleitorado Municipal;

II - O Prefeito Municipal;

III - Um terço (1/3), pelo menos dos vereadores;

§ 2º - A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal, pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Será considerada aprovada, a proposta que obtiver a maioria dos votos desde que compareça pelo menos dez por cento do eleitorado.

§ 4º - É permitido circunscrever plebiscito à área populacional diretamente interessada a ser tomada, o que deve constar no ato de convocação, cabendo recursos, à instância judiciária competente, se alguma pessoa, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequência, na forma da lei.

§ 5º - Independem de requerimento os plebiscitos já previstos na legislação vigente a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 - A iniciativa popular, no processo legislativo será tomada pelo menos por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município mediante apresentação de:

I - Projeto de lei;

II - Projeto de emenda à Lei Orgânica;

§ 1º - Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por dez por cento (10%), dos eleitorados inscritos ali domiciliado.

§ 2º - Recebido o requerimento a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa, do projeto de lei da iniciativa popular, no Plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes credenciado para tal fim, na forma regimental.

§ 4º - Não sendo votado até o encerramento da Sessão legislativa, o Projeto estará inscrito para votação seguinte da mesma legislatura.

Art. 12 - Fica instituída a tribuna popular, nas Sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal podendo dela fazer uso:

I - Entidades sindicais com sede em Oiapoque, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito Municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II - Entidades que, mesmo não tendo caráter Municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Oiapoque.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal, deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra, por representantes populares.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A administração direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, e Impessoabilidade, publicidade, razoabilidade, finalidades motivações, interesse público e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas constituições Federal, no capítulo VII do título III, e na Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados com atendimento aos princípios da continuidade, regularidade legalidade, moralidade, uniformidade, atualidade, eficiência e generalidade.

§ 2º - A reincidência do descumprimento da Legislação tributária, sanitária, concessionária ou trabalhista, por empresa permissionária ou concessionária de serviço público de interesse local, importará em penalidades, inclusive a revogação ou rescisão do respectivo instrumento, sem direito a indenização, na forma da lei.

§ 3º - A administração Municipal instituirá órgãos de cooperação do planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei.

Art. 14 - A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º - Todo serviço de publicidade dos Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não for realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agência de publicidade e propaganda deverá ser procedido de licitação, editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicidade obrigatórios.

§ 2º - As despesas com publicidade de cada poder não deverá exceder a um por cento (01%) do respectivo orçamento.

Art. 15 - Os cargos públicos serão criados por lei, que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de vencimento.

Parágrafo Único - Extinto o Cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 16 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para sua admissão.

§ 4º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS DISTRITOS

Art. 17 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de distritos preservarão a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano far-se-ão por lei municipal, obedecido os requisitos da Lei Complementar Estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 18 - Em cada Distrito haverá um Conselho Distrital, e um Agente Distrital, eleitos pela respectiva população, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Agente Distrital será nomeado em comissão pelo Prefeito.

Art. 19 - O Poder Executivo criará um órgão responsável para tratar de assuntos dos distritos.

Art. 20 - A instalação do distrito novo da-se-á com a posse de Agente Distrital e dos Conselhos Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao secretário de justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins a instalação de DISTRITO.

Art. 21 - A Eleição dos membros dos Conselhos Distritais e de seus respectivos suplentes, ocorrerá quarenta e cinco (45) dias, após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal de Oiapoque adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para o Conselho Distrital e para Agente Distrital, não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro e agente distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara editará, até quinze (15) dias antes da data da eleição dos Conselheiros e Agentes Distritais por meio de decreto legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros e Agentes Distritais, será realizada noventa (90) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros e Agentes Distritais, dar-se-á dez (10) dias após a divulgação do resultado da eleição.

SEÇÃO II

DO AGENTE DISTRITAL

Art. 22 - O Agente Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Agente

Art. 23 - Compete ao Agente Distrital:

I - Executar e fazer na parte que lhe couber as leis e os demais atos dos poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os Serviços Públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - Propôr ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Municipal;

IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos Distritos;

V - Prestar contas das importâncias recebidas, para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII - Executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO III

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 24 - Os Conselheiros Distritais, quando da sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO À MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".

Art. 25 - A função de Conselheiro distrital, constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 26 - O Conselho Distrital, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente por convocação do Prefeito Municipal ou do agente distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - O Presidente e o Secretário serão eleitos pelos seus pares, não perdendo o direito de votar nas deliberações.

§ 2º - Os serviços administrativos do Conselho Municipal serão providos pela administração distrital.

§ 3º - Nas reuniões do Conselho Municipal, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 27 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, serão convocados seus respectivos suplentes.

Art. 28 - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Elaborar com colaboração do Agente Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - Opinar, obrigatoriamente no prazo de dez (10) dia sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - Fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração do agente distrital;

V - Representar o Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito encaminhando-os ao, Poder Competente;

VII - Colaborar com o Agente Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo Municipal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 29 - As atividades de administração pública direta e indireta ou fundacionais estão sujeitas à controle externo e interno, na forma da lei, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O controle externo, cabe à Câmara Municipal e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, respeitado o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, para a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como de aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade solidárias.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades, perante aos órgãos competentes.

Art. 30 - O poder público, de ofício ou a requerimento dos interessados e sempre que julgar conveniente, promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislação de interesse Municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Compete ao Município no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre as partes, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, e orçamentos anuais;

II - Fiscalizar, legislar, criar critérios e adotar medidas necessárias a diminuição da violência contra a criança e adolescentes, a mulher, o idoso e o deficiente;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual e o disposto nesta Lei orgânica;

V - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) - prioritariamente por outorga, às suas autarquias entidades para-estatais.

b) - por delegação à particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

VI - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego;

VII - Quanto aos bens de sua propriedade:

a) - dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) - trocar com outros de domínio privado de interesse do Município mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - Quanto aos bens de terceiros:

a) - adquirir, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação Federal;

b) - instituir servidão administrativa e efetuar ocupação temporária;

IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino especial;

X - Prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - Organizar com a colaboração do Estado, o plano Viário do Município;

XII - Promover, no que couber, adequado ordenamento Territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação de solo urbano, estabelece normas de edificações loteamentos e arruamentos;

XIII - Promover a proteção do Patrimônio histórico cultural local, observada a Legislação Federal e Estadual;

XIV - Cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a garantir a saúde, a higiene e a segurança de seus usuários;

XV - Definir as normas de prevenção, controle e proibições de ações ou omissões que gerem poluição ambiental;

XVI - No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de Serviços:

a) - autorizar licença para instalação, localização, horário e condições de funcionamento, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

b) - revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais, no interesse da comunidade.

XVII - Dispor sobre a o serviço funerário;

XVIII - Administrar os Cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes à entidades particulares;

XIX - Autorizar, regulamentar e fiscalizar, ouvido a sociedade civil organizada, as atividades, ligadas ao Setor informal da economia;

XX - Autorizar, regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXI - Prover e disciplinar sobre o Transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas, conforme dispuser a lei;

XXII - Dispor sobre o registro, captura, guarda e o destino dos animais apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratos aos animais, assim como sua vacinação, com finalidade de erradicar moléstias;

XVIII - Constituir guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XXIV - Instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como garantir-lhe planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XXV - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

XXVI - Contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o que a lei estabelecer;

XXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXVIII - Interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXIX - Regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXX - Praticar e integrar, através de consórcio ou de outra forma de organização, com outros municípios, para estudo e a solução de problemas comuns;

XXXI - Participar de entidades regionais na forma estabelecida em lei;

XXXII - Definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração de Plano Diretor;

XXXIII - Cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - Dispor sobre depósito, venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência de Transgressão de legislação municipal;

XXXV - Dispor através de lei, sobre a extração de areia, argila, pedra, seixo e similares;

XXXVI - Construir matadouros, mercados públicos, explorando-os diretamente ou permitir sem monopólio a exploração por particulares, regulando-os e fiscalizando-os;

XXXVII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo urbano e inter-municipal;

XXXVIII - Suplementar, no que couber a legislação federal e estadual.

Art. 32 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Promover e incentivar, com a colaboração do Estado e da União, o Turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

IV - Dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, a adolescência e a velhice;

V - Criar condições para a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

VI - Estimular a educação física e a prática dos desportos;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - Proporcionar meios de acesso à educação e a ciência;

IX - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - Organizar, manter e administrar, em cooperação com o Estado e a União, sistema de prevenção de incêndios e de outros sinistros e acidentes;

XII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

XIII - promover e executar programas de construção de moradias populares, garantindo, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

XIV - atuar sobre as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo, a integração social dos setores desfavorecidos;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XVII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVIII - dispor sobre prevenções, e extinções de incêndios;

XIX - dispensar às microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e Tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 33 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das fundações públicas e das autarquias é o estatutário.

§

Parágrafo Único - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

X - Participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

XI - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

XII - Duração normal do trabalho não superior a seis (06) horas diárias e trinta (30) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente nos sábados e domingos;

XIV - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento (50%), à hora normal;

XV - Remuneração do trabalho aos sábados e domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento (100%), à jornada normal sem prejuízo da folga compensatória;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento (50%) a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVII - Recusa de execução de trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meios de normas de saúde higiene segurança ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVIII - Abono de falta ao serviço, justificada na forma da lei;

XIX - Igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX - Adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - Auxílio transporte, auxílio refeição, e adicional por difícil acesso ao trabalho, nos termos da lei;

a) creche para os filhos e dependentes na faixa de zero (0) a seis (6) anos, sendo obrigatório a sua criação e manutenção pelo poder público, ou concessão de auxílio.

Art 34 - São estáveis após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, na forma de disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art 35 - O Município instituirá planos de carreira para a administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art 36 - Nenhum servidor sob pena de demissão, poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Art 37 - São direitos do servidor do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

I - Padrão referencial básico vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - Irredutibilidade de vencimentos e salários;

III - Vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação federal para a respectiva categoria;

IV - Participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurem falta funcional;

V - Livre acesso à associação sindical;

VI - Desempenho, com dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigente ou representante eleito do sindicato dos Municípios mediante solicitação desta;

VII - Licença-paternidade, na forma da lei;

VIII - Extensão ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

IX - Garantia à gestante, da mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito (48) horas após a comprovação da gravidez, caso sua atividade, seja prejudicial, segundo laudo médico;

X - Participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

XI - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

XII - Duração normal do trabalho não superior a seis (06) horas diárias e trinta (30) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIV - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento (50%), à hora normal;

XV - Remuneração do trabalho em sábados e domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento (100%), da jornada normal sem prejuízo da folga compensatória;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento (50%) a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVII - Recusa de execução de trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meios de normas de saúde higiene segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVIII - Abono de falta ao serviço, justificada na forma da lei;

XIX - Igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX - Adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - Auxílio transporte, auxílio refeição, e adicional por difícil acesso ao trabalho, nos termos da lei;

a) creche para os filhos e dependentes na faixa de zero (0) a seis anos, sendo obrigatório a sua criação e manutenção pelo poder público, ou concessão de auxílio creche e instalação de lactários, na forma da lei;

b) disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade desta.

XXII - Gratificação adicional por escolaridade, de acordo com o grau respectivo, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Ao Município inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como, influenciar nas respectivas organizações.

Art 38 - Aos Servidores da administração direta e indireta e das fundações que concorrerem a cargos eletivos é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um (01) ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta (180) dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

§ 1º - Estende-se o disposto do Caput deste artigo aos representantes dos empregados nos órgãos da administração direta, indireta e fundacionais e aos dirigentes sindicais efetivos e suplentes.

§ 2º - Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente às obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 39 - O Regime Jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 40 - Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimento ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterições de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessário, em razão das condições da execução do trabalho, serem feitos quando da revisão geral do sistema.

Art. 41 - Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos servidores municipais, exceto funções gratificadas e cargos em comissão não incorporadas.

Parágrafo Único - Para cada ano de efetivo serviço público fará jus a um (01%) por cento, incidente sobre o vencimento.

Art. 42 - Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Art. 43 - Fica vedado ao Município, a instituição de gratificações bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefas que constituam atribuição de cargos ou funções.

Parágrafo Único - A Lei assegurará, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelará assiduidade, licença prêmio de 3 meses, que poderá ser gozada, contada em dobro com o tempo de serviço ou convertido em pecúnia.

Art. 44 - Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica-profissional custeados pelo Município, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º - Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requerer a liberação.

§ 2º - Não será pontuado título de cursos que não guarde correlação com a atribuição de cargos.

* Art. 45 - O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizada até o quinto (05) dia útil do mês subsequente ao da aquisição do direito.

Art. 46 - O décimo terceiro (13º) salário, honorários, proventos e pensões serão pagos até o dia 20 (vinte) de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 47 - As obrigações pecuniárias do Município para com os seus servidores e pensionistas não cumpridas até o prazo disposto no artigo.... serão liquidadas com correções e de acordo com os índices oficiais de correção da moeda, sem prejuízo da responsabilidade penal que deu motivo ao atraso.

Art. 48 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado a administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 49 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos sessenta (60) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Especialmente aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço quando trabalhar em atividade insalubre ou perigosa reconhecida por lei;

IV - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e, aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos efetivos exercício em magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos (25) vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade se homem e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco (35) anos de serviço e da servidora aos (30) anos, e o período de exercício de atividade que assegurem o direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto (1/6) e de um quinto (1/5), respectivamente.

Art. 50 - O Professor ou Professora que trabalha no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte (20) anos de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como efetiva regência.

Art. 51 - Decorridos trinta (30) dias, da data que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No período da licença de que trata esse artigo, o servidor terá direito a totalidade da remuneração, computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 52 - A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A direção de entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

Art. 53 - O Município manterá entidades de assistência à saúde e previdência para seus servidores e dependentes.

Parágrafo Único - Os benefícios deste artigo, são extensivos ao Prefeitos, Secretários, diretores de autarquias e Vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandatos.

Art. 54 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com índices de reajuste nunca inferiores aos da inflação.

Parágrafo Único - A periodicidade dos reajustes será negociada entre o Poder Público e o sindicato dos Municipiários, assegurando no mínimo a recomposição salarial semestral, pelo valor da inflação acumulada no período.

Art. 55 - É vedada, em qualquer hipótese a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 56 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 57 - Constituem bens do Patrimônio Público Municipal, as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público retomar os bens, que pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

Art. 58 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo tais como estradas municipais, praças, ruas, logradouros públicos e outros da mesma espécie.

II - de uso especial, os destinados à administração, tais como, os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - são aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 59 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 60 - Toda a alienação ou oneração de bens móveis, a qualquer título, será precedida de avaliação, licitação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 61 - A alienação através de investidas aos proprietários de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou da modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 62 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse social devidamente fundamentado.

Art. 63 - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização da Câmara Municipal aprovado por dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 64 - O Poder Público Municipal revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Parágrafo Único - O período de divisão mencionado no caput deste artigo será estabelecido na forma da lei.

Art. 65 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e nominal, dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

Art. 66 - As áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação, são patrimônio público inalienável, sendo proibido sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas

características originais, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 67 - A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e ou autorização legislativa.

Art. 68 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 69 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como: mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivo.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 70 - A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á no Diário Oficial do Estado, na imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa particular poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade tiragem e distribuição.

§ 4º - A validade dos atos administrativos Municipais sujeitar-se-á a observância dos seguintes requisitos.

I - Agente competente;

II - Forma prescrita;

III - Finalidade legal;

IV - Conteúdo lícito;

V - Existência de motivos motivação eficiente;

VI - Razoabilidade.

Art. 71 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando tratar de:

a) Regulamentação de lei;

b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

d) Declarações de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizado em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) Aprovação do regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração centralizadas;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos e autorizados;

j) Permissão para exploração dos serviços e para uso de bens Municipais;

l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) Criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, não privativos de lei;

n) Medidas executórias do plano diretor;

o) Estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 72 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 73 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento de seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o seu atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência oportunidade para o seu interesse público;

V - Os prazos para seu início e término;

VI - Indicação quantitativa do alcance social da obra.

§ 1º - Nos casos de extrema urgência o Prefeito deverá publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de quinze (15) dias após o início da obra, as justificativas do seu ato, encaminhando-o neste mesmo prazo para conhecimento da Câmara Municipal.

§ 2º - Até a terceira sessão subsequente a data da entrega da justificativa, a maioria absoluta dos Vereadores pode manifestar-se contrária ao ato podendo então ser convocado plesbício, nos termos desta Lei Orgânica;

§ 3º - Se, o plesbício previsto no parágrafo anterior for desfavorável à realização da obra, o Poder Legislativo decidirá pela responsabilidade do Prefeito.

§ 4º - No prazo de trinta (30) dias, após a conclusão da obra, o Prefeito deverá publicar no Diário Oficial do Município ou do Estado os valores iniciais e finais das obras previstas no caput deste artigo.

§ 5º - No caso da Câmara Municipal encontrar-se em recesso o Prefeito terá quinze (15) dias, a partir do início da obra, para convocar a sessão extraordinária que deliberará sobre a matéria no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplicará, no que couber ao poder legislativo.

Art. 74 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Serão nulas o pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 75 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;

III - Nível de atendimento da população em termos de quantidade;

IV - Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

V - Política tarifária.

Art. 76 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros;

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

V - As condições de prorrogação, caducidade e rescisão e reversão da concessão ou da permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão, de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem a dominação do Mercado e exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 77 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se

revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento adequado aos usuários.

Art. 78 - A licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais de grande circulação do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 79 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo de custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computa-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição para expansão dos serviços.

Art. 80 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 81 - Ao Município é facultado conveniar, consorciar, ou contratar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrão adequado ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I - Propôr os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propôr critérios para a fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 82 - A criação de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira, salvo quando se tratarem de serviços prestados pelo custo ou abaixo do custo definidos por lei.

Art. 83 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta ou fundacional, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 84 - O Município para efeitos de tributação, será dividido em zonas urbanas e rurais, de forma que o imposto seja progressivo e diferenciado.

Art. 85 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida;

III - Cobrar tributos;

a) antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os criou ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Criar limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, salvo a cobrança de pedágio, devidamente autorizado pela Câmara Municipal;

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) Templos de cultos diversos;

c) rendas serviços ou patrimônio de partidos políticos das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações populares e das instituições de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - As vedações no Inciso VI, "a", não se aplicam ao patrimônio renda dos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos dos preços ou tarifas pelo usuários.

§ 2º - As vedações do Inciso VI, "b" e "c" compreendem somente ao Patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão sobre matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º - A vedação do Inciso III, "b" não se aplica aos impostos previstos no Artigo 153, incisos I, II, IV e V e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 86 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo por zona urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IX - Serviço de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, Inciso I, alínea "b" da Constituição Federal definidas em Lei Complementar;

V - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, pelas ações decorrentes de obras públicas.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, na forma e a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrança de seus servidores para o custeio de sistema de previdência e assistência social, no que dispõe a lei.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 87 - As normas orçamentárias do Município obedecerão as disposições da Constituição Federal, Estadual e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 88 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 1º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta ou fundações, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à Conta do Tesouro Nacional.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o orçamento de cada semestre, relatório detalhado de execução orçamentária, contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesas públicas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências Federal e Estadual.

Art. 89 - A lei do orçamento anual, não conterá dispositivos estranhos à previsão autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, no termo da lei.

Art. 90 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos previstos em lei complementar Federal.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III - Sejam relacionados com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propôr modificações no Projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo, desde que não contrarie o disposto neste capítulo.

Art. 91 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

Art. 92 - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificará as formas de financiamentos das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração contínua.

§ 1º - O Plano Plurianual terá vigência de quatro(04) anos será aprovado no 1º ano de cada mandato, devendo ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de julho desse ano.

Art. 93 - Os Planos e programas Municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 94 - A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 95 - São vedados:

- I - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- IV - As instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação de recursos correspondentes;
- VII - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovado pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades de cobrir déficit de empresa pública, fundações inclusive as instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IX - A vinculação de receita de imposto à órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determina o artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias à operação de crédito por antecipação de receita.

§ 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que cobertos por limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extrarodinarío, somente será admitida para tender as despesas imprevísiveis e urgente como a decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentária, compreendidos os créditos especiais e suplementares destinados aos órgãos do Poder Legislativos, deverão ser-lhes entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma em que estabelece a Lei Complementar Federal e a Constituição do Estado.

Art. 97 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta (60) dias antes do prazo a ser fixado em lei complementar federal, para efeito de compatibilização do Município.

Art. 98 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei, complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem com a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, só poderão ser feitos:

- I - Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções com despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as associações de economia mista.

CAPÍTULO X

DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DO PLANEJAMENTO

Art. 99 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 100 - O Processo de Planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivo diretrizes e metas para a ação, municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 101 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, plano e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos estaduais e federais existentes.

Art. 102 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 103 - O Planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual.

Art. 104 - Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local integrado.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 105 - O Município desenvolverá políticas para viabilizar, a cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 106 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei, do Plano Plurianual, do orçamento anual e do plano Diretor, a fim de receber, sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os Projetos que tratam este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 107 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

Art. 108 - O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios de proteção ambiental em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 109 - O Município dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER MUNICIPAL

Art. 110 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos

nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 111 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 112 - O número de vereadores será proporcional à população do Município, observado o que estabelece o artigo 27 e seus incisos da Constituição Estadual.

Art. 113 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão solene em Primeiro (1º) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a Mesa Diretora, Comissões permanentes, e para indicarem as lideranças de bancadas entrando após, em recesso.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição que deu origem aos seus mandatos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse com o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE E SEU POVO!"

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar suas declarações de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 114 - As contas do Município, ficarão a disposição dos cidadãos, durante sessenta (60) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 115 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, assistência pública, à proteção das pessoas portadoras de deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso a cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção do meio ambiente e o combate a poluição e a melhoria da qualidade de vida;

f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

g) a criação de Distritos industriais, observado o disposto na alínea "e", deste artigo;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavoráveis;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) às finanças públicas do Município;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais Plurianuais de dívidas;

III - Plano Plurianual e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especiais;

IV - Concessão de auxílios e subvenções;

V - Concessão de serviços públicos;

VI - Concessão de direito real de uso de bens públicos;

VII - Alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens e imóveis, quando se tratar de doação;

IX - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X - Criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XI - Plano Diretor;

XII - Denominação e alteração de vias e logradouros aprovados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIII - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - Guarda municipal destinado a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - Código de obras públicas;

XVI - Código de Postura do Município;

XVII - Autorizar realização de empréstimos ou operações de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII - Sistema viário municipal.

Art. 116 - Compete Privativamente à Câmara:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na norma desta lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

III - Elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

IV - Constituir comissões permanentes e especiais, assegurando, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partido e/ou blocos parlamentares;

V - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da data das eleições municipais do último ano de uma legislatura para vigorar na subsequente, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual:

a) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer indexação;

b) a remuneração do Prefeitos será composta de subsídio e verba de representação;

c) a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois (2/3) de seus subsídios;

d) a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal;

e) a remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos à qualquer título;

f) a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços (2/3) do que for fixada para o Prefeito Municipal.

VI - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - Julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

IX - Dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixará respectiva remuneração;

X - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta e das fundações;

XII - Proceder à tomadas de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura sessão legislativa;

XIII - Processar e julgar os Vereadores na forma da Lei Orgânica;

XIV - Representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terço (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;

XV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua denúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, de acordo com o disposto nesta lei Orgânica e demais leis;

XVI - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre

ato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros e aprovação por maioria absoluta;

XVIII - Convocar o Prefeito e Vice-Prefeito, secretários Municipais e demais ocupantes de cargos da mesma natureza a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da convocação;

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado no Inciso XVIII, implicará tomada de providência por parte do presidente da Câmara Municipal, nos termos desta lei, solicitando intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XIX - Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XX - Autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XXI - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - Conceder título honorífico à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços (2/3) de seus membros;

XXIII - Propor, por mais da metade das Câmaras Municipais, emenda à Constituição Estadual, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 117 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

§ 2º - É vedado, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 118 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - Desde à posse:

a) Ser Proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa que seja de interesse de qualquer das entidades a que se refere o Inciso I.

c) Ser titular de mais um mandato público efetivo.

III - No exercício do mandato, votar assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins a segundo grau.

Art. 119 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a dois terços (2/3) das Reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial, autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IX - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos pelo Regimento Interno;

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos Incisos IV, V e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa, ou de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 120 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador Geral do Município, bem como encargos equivalentes no âmbito estadual;

II - Licenciado por motivo de doença devidamente comprovado ou para tratar, sem remuneração de interesse particulares;

III - A Vereadora terá direito à licença gestante, não superior a sessenta (60) dias sem a perda da remuneração;

IV - Para substituição do Prefeito.

Parágrafo Único - O Vereador investido em qualquer dos casos previstas no Inciso I poderá optar pela remuneração do Mandato;

Art. 121 - Nos casos de licença superior a sessenta (60) dias, ou nos previstos nos Incisos I e IV do artigo anterior, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado pela Câmara deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de renúncia, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 122 - Os Vereadores tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 123 - Ao Vereador servidor público, aplica-se o disposto no artigo 38, Inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 124 - O regimento Interno estabelecerá as penalidades pela prática de excesso cometidos pelos Vereadores.

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA

Art. 125 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O Mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a Sessão solene permanecerá na Presidência e convocará sessões consecutivas, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispôr sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, e omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispôr sobre o processo de destituição e sobre o membro destituído.

Art. 126 - Compete ainda a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até dia 31 (trinta e um) de março as contas do exercício anterior;

II - Propôr ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos no caso do artigo 118, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída, na proposta geral do Município prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Art. 127 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, compõem-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 128 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberão a Sanção Tácita e aos projetos cujo o veto tenha sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido

sancionados pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer cumprir os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Apresentar ao plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo dos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII - Autorizar despesas da Câmara;

VIII - Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em outras leis;

IX - Solicitar por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete circunstanciado referente ao mês anterior;

XI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada e com membros da comunidade.

XII - Declarar vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores.

XIII - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XIV - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

XV - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa do direito e esclarecimentos de situação.

Art. 129 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 130 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro e, em período extraordinário sempre que convocada na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Câmara não poderá realizar, mensalmente, menos de quatro (04) reuniões ordinárias.

Art. 131 - A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solene e especiais.

Parágrafo Único - Fica assegurada palavra na tribuna da Câmara Municipal, aos representante da sociedade civil organizada devidamente credenciada na forma regimental.

Art. 132 - A Câmara será convocada extraordinariamente:

I - pelo prefeito;

II - pelo presidente da Câmara;

III - á requerimento de um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - É vedada a realização de mais de três (03) reuniões extraordinárias remunerada durante o mês.

Art. 133 - O Plenário da Câmara Municipal, é soberano e todos os atos da Mesa da câmara, de sua presidência, bem como das comissões estão sujeitas a seu império.

Parágrafo Único - O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria, ou ato submetido à Mesa, à presidência ou comissões para sobre ela deliberarem.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 134 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituída na forma da lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de sua designação.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 3º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir, votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas, obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 135 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político, poderá solicitar ao Presidente da Câmara a instalação de comissão especial e permissão para emitir conceitos ou opiniões.

Parágrafo Único - A aprovação da solicitação será deliberada, pelo Plenário, pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - propostas de emendas à Constituição do Estado;

VIII - medidas provisórias.

SUB-SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 137 - A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população nos termos do artigo 11 (da soberania popular);

IV - por iniciativa da Mesa.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos favoráveis.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Câmara Municipal na sessão seguinte aquela que se der aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a emenda que:

a) ferir quaisquer princípios das constituições federal e estadual;

b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes;

§ 4º - Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial do município, de estado de sítio ou de defesa.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 138 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma da lei.

Parágrafo Único - A iniciativa popular será exercido junto à Câmara pela apresentação de Projeto de Lei subscrito por dez por cento (10%), no mínimo, de eleitores do Município e sua tramitação será regulada no Regimento Interno em consonância com o que dispõe o artigo 11 do capítulo II (soberania popular).

Art. 139 - Compete, privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa de projeto de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

IV - criação, organização, transformação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração municipal;

V - plano plurianual e orçamento anual;

Art. 140 - É competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do poder legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços;

IV - propor, com apoio da maioria das Câmaras Municipais e decisão da maioria absoluta de seus membros, emendas à Constituição do Estado do Amapá.

Art. 141 - Não será permitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto nos casos previstos no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 142 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - plano diretor;

II - códigos:

a) tributário;

b) de obras ou edificações;

c) de zoneamento;

d) de parcelamento do solo.

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, incorporação, fusão e desmembramento de distritos.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara assegurada as regras estabelecidas na votação de leis ordinárias.

Art. 143 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de no máximo, trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido do presente artigo não ocorre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 144 - O projeto de lei aprovado pela Câmara no prazo de trinta (30) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, ilegal, inconstitucional, ou contrário ao interesse do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação e publicação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá obrigatoriamente ao vice-presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 145 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara excetuados os de iniciativas do Poder Executivo.

Art. 146 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 147 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 148 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 149 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 150 - A fiscalização, contábil e financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços

(2/3), dos membros da Câmara Municipal que deverá pronunciar-se no prazo de (90) noventa dias, após seu recebimento.

§ 3º - No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas do Estado, fará constar no seu parecer prévio, como sugestão as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópias ao Ministério Público do Estado.

§ 4º - O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o Artigo 112 da Constituição Estadual.

§ 5º - Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas do Estado além de tomar as providências de sua alçada, comunicará a Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 151 - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o vereador mais idoso.

Art. 152 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 153 - O executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 154 - A prestação de contas anual será instruída com o seguintes documentos:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstrações das variações patrimoniais;

V - quadro demonstrativo de receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI - quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

VII - demonstração da dívida fundada interna;

VIII - demonstração da dívida flutuante;

IX - inventário geral;

X - inscrição dos restos a pagar;

XI - inscrição da dívida ativa;

XII - demonstração das operações de crédito realizadas;

XIII - extrato das contas correntes bancárias;

XIV - termo de conferência de caixa de tesouraria;

XV - demonstração da aplicação do fundo de participação dos municípios;

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos secretários e diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 156 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa entre os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos, observando o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal.

Art. 157 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NA DEMOCRÁCIA, NA LEGITIMIDADE E NA LEGALIDADE."

Art. 158 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado no exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato na Mesa Diretora.

Art. 159 - Decorridos dez (10) dias da data fixada no caput do artigo anterior, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior comprovado e aceito perante a Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 160 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição sessenta (60) dias após aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período do mandato, a eleição será feita, trinta (30) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, dentre os eleitores, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 161 - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atos e divulgadas para o conhecimento do público.

Art. 162 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão obrigatoriamente residir no município, sob pena de perda do mandato.

Art. 163 - O Prefeito, regularmente licenciado terá o direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - no gozo de férias;

III - à serviço em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, com remuneração integral, ficando a seu critério a época de usufruí-las.

§ 2º - No último ano de seu mandato as férias poderão ser antecipadas para gozo dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda desse direito.

§ 3º - A Prefeita fará jus, à licença gestante não superior a sessenta (60) dias, sem perda de remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 164 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitado a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 165 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - exercer, com o auxílio de seus auxiliares diretos, e conselhos, a administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo, nos termos desta lei orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e

expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;

VII - dispor sobre a estruturação, organização funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;

IX - solicitar, no caso de não pagamento por seu antecessor, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, da dívida fundada do município, auditoria do Tribunal de Contas do Estado dentro de noventa (90) dias, após sua investidura no cargo;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante indenização;

XII - prestar dentro de trinta (30) dias, no máximo, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XIII - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

XIV - solicitar o concurso das autoridades policiais de Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XV - propor a divisão administrativa do município;

XVI - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado e disposto nesta lei orgânica;

XVII - repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, conforme o que preceitua a Constituição Federal e Estadual;

XVIII - contrair empréstimos, externos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observado e disposto na Legislação Federal;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - elaborar e remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XXI - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal, omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

Art. 166 - O Vice-Prefeito possui, além de outras, as atribuições de:

I - participar das reuniões do secretariado;

II - em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção de administração municipal;

III - substituir o Prefeito em suas ausências ou impedimentos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 167 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos nas Constituições Federal, Estadual e demais leis complementares.

Art. 168 - A acusação contra o prefeito, será admitida por dois terços dos membros da Câmara Municipal, e ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

§ 2º - Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo.

Art. 169 - São infrações-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir ou colocar entraves ao exame de livros e documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura;

III - não atender, sem motivo justo e justificado no prazo de 30 (trinta) dias, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal;

IV - retardar sem motivo justo, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar em tempo hábil à Câmara Municipal as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e plano plurianual;

VI - deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - omitir-se de negligência da defesa do patrimônio público;

VIII - ausentar-se do Município sem autorização da Câmara de Vereadores, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

IX - ter postura incompatível com a dignidade e decôro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 170 - Os auxiliares diretos, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 171 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito, quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declaração de bens que serão publicadas num prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 172 - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar, as atividades do órgão ou entidade da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da área de sua competência;

III - apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados na área de sua competência;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

§ 1º - Cometerá infração, política-administrativa, o auxiliar direto do Prefeito que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa, como também de atender à pedido de informações do prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 2º - Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 173 - A política urbana tem como objetivo fundamental a garantia de qualidade de vida para os habitantes, nos termos do desenvolvimento municipal expresso nesta Lei Orgânica.

Art. 174 - A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implantará o pleno atendimento das funções sociais da cidade.

§ 1º - As funções sociais da cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento de iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

§ 2º - É ainda função social da cidade a conservação do patrimônio ambiental arquitetônico e cultural do município, de cuja preservação, proteção e recuperação cuidará a política urbana.

Art. 175 - Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o poder público poderá intervir na propriedade, visando o cumprimento de sua função social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir a sua retenção especulativa.

Parágrafo Único - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor e à legislação urbanística aplicável.

Art. 176 - O Plano Diretor, respeitadas as funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, complementará os objetivos, metas estratégicas e programas da política urbana.

Art. 177 - O Plano Diretor, como parte integrante do processo de planejamento e como instrumento de política urbana, tratará o conjunto de ações propostas por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Plano Diretor é instrumento regulador dos processos de desenvolvimento urbano, servindo de referência a todos os agentes públicos privados.

Art. 178 - A participação popular no processo de tomada de decisão e a estrutura administrativa descentralizada do poder público são a base da realização da política urbana.

Art. 179 - O poder público garantirá à população os meios de acesso ao conjunto de informações sobre a política urbana, como forma de controle sobre a responsabilidade de suas ações:

I - no plano diretor;

II - no processo de elaboração e execução orçamentária;

III - Nos planos de desenvolvimento urbanos e regionais;

IV - na definição das localizações industriais;

V - nos projetos de infra-estrutura;

VI - nas informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Parágrafo Único - A formulação e a administração da política urbana levarão em conta o estado social de necessidade, respeitando as funções sociais da cidade.

Art. 180 - A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes preceitos:

I - provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, e distribuição especial, garantido acesso a todos os cidadãos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, sub-utilização, ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infra-estrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos.

IV - compatibilização de usos, conjugação de atividade e estímulo à sua complementaridade no território municipal;

V - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

VI - urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas faveladas e de baixa-renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas das áreas ocupadas imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

a) laudo técnico do órgão responsável;

b) participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das soluções;

c) assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento.

VII - regularização de loteamento irregulares abandonados, não titulares e clandestinos em áreas de baixa renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis ao loteador.

VIII - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

IX - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano;

X - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

XI - utilização planejada do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais e residenciais agrícolas e extrativas;

XII - criação e delimitação de áreas de crescimento limitado em zonas super saturadas da cidade onde não permitam novas construções e edificações, a não ser as de galpões e densidade de iguais ou inferiores as que forem previamente demolidas no local;

XIII - a climatização da cidade;

XIV - a racionalização, conservação e economia de energia e combustível;

XV - a boa qualidade de vida da população.

Art. 181 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outros que a lei definir:

I - de caráter fiscal e financeiro:

a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado por zonas, e outros de ocupação e de uso de solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços oferecidos;

c) incentivo e benefícios fiscais;

d) contribuições de melhoria;

e) recursos públicos e destinados especificamente ao desenvolvimento urbano;

II - de caráter jurídico-urbanístico:

- a) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- b) servidão administrativa e limitações administrativas;
- c) tombamento de imóveis;
- d) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- e) concessão real de uso ou domínio;
- f) concessão de direito real de uso reservado;
- g) lei de parcelamento do solo urbano;
- h) lei de perímetro urbano;
- i) códigos de obras e edificações;
- j) código de postura;
- k) lei do solo criado;

l) código de licenciamento e fiscalização

III - de caráter-urbanístico-institucional:

- a) programa de regularização fundiária;
- b) programas de reservas de área para utilização pública;
- c) programas de assentamentos de população de baixa renda;
- d) programas de preservação, proteção recuperação das áreas urbanas;

IV - de caráter administrativos:

- a) subsídios à construção habitacional para a população de baixa-renda;
- b) urbanização de áreas faveladas e loteamentos irregulares e clandestinos, integrando os bairros onde estão situados.

Art. 182 - O processo para desapropriação por interesse social e utilidade pública, para o atendimento da política urbana e das diretrizes do plano diretor, adotará como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado, o preço do terreno como tal, sem computar os acréscimos da expectativa de lucro ou das mais valias decorrentes de investimento, aplico na região.

Art. 183 - O poder público, para a área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizados ou não utilizados, a promoção o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória, no prazo de um (01) ano, a contar da data de notificação pela prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no registro de imóvel;

II - imposto progressivo no tempo, exigível até a aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deve ser proposta no prazo de dois (02) anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III - desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia liquidação em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, prevista na Constituição Federal.

Art. 184 - A alienação do imóvel, posterior à data de notificação, não interrompe o prazo fixado para parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 185 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até trezentos metros quadrados (300 m²) cujos proprietários não tenham outro imóvel.

Art. 186 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará sanções administrativas, além das civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 187 - É reconhecido o direito de vizinhança, seja pelas disposições desta lei orgânica e, especialmente, quanto ao licenciamento de obras no município, pelo atendimento do seguinte:

I - qualquer requerimento de licença para construção de obra nova ou modificação que implique a construção de pavimento, exigirá a notificação, por edital e por via postal, dos proprietários e dos imóveis limítrofes, contendo descrição de área total edificável, do índice de aproveitamento do terreno e do número de pavimentos e de unidade por pavimento e no total;

II - é assegurado aos proprietários e moradores dos imóveis limítrofes o direito de intervir no processo;

III - a consulta ao processo se fará direcionada ao interessado ou por terceiros legalmente qualificados, os quais poderão manifestar-se a respeito da observância, no processo, dos requisitos legais;

IV - a expedição de licença ficará condicionada à decisão pela autoridade competente, das impugnações apresentadas;

§ 1º - O direito da vizinhança instituído no artigo anterior poderá ser exercido simultaneamente pelos proprietários ou substituído a estes, por associação de moradores registrada após assembleia que, especialmente convocada, se manifeste pelo exercício desse direito.

§ 2º - Fica o poder público obrigado, no ato de expedição da licença, a publicar edital, para conhecimento de terceiros, do projeto licenciado, com as indicações mínimas referidas no inciso I.

§ 3º - O descumprimento das disposições deste artigo implicará o cancelamento automático da licença ou sua denegação, além de responsabilizar a autoridade administrativa concedente da licença, de acordo com a sua hierarquia, por infração político-administrativa ou falta grave.

Art. 188 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas à assentamento da população de baixa-renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Parágrafo Único - Nos assentamentos em terras e ocupadas por população de baixa-renda, ou em terras utilizadas ou sub-utilizadas, o domínio ou a concessão de uso será concedido ao homem, ou mulher, ou a independentemente de estado civil nas formas e condições previstas em lei.

Art. 189 - Nos processos de regularização fundiária o município proporcionará à população de baixa renda assistência jurídica através de órgãos próprios ou de convênios com entidades reconhecidas pela comunidade que já tenham experiência na prestação desse serviço.

Art. 190 - O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importará a realização de obra ou aprovação do parcelamento do solo, nem dispensa o cumprimento das obrigações legais, os proprietários, loteamento e demais responsáveis.

Parágrafo Único - A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda dependerá do reconhecimento de logradouros e de regularização urbanística ou registro das áreas de suas construções.

Art. 191 - Incumbe ao poder público elaborar e executar programas de construções de habitações populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte.

§ 1º - Para esse fim, o poder público apoiará:

I - a criação de cooperativa e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de construção de moradias populares;

II - a pesquisa e a aplicação de soluções tecnológicas e urbanísticas alternativas ou autônomas para programas habitacionais e de saneamento básico para a população de baixa renda, garantindo-lhes assistência técnica.

§ 2º - as entidades comunitárias e as associações de trabalhadores terão participação garantida na elaboração desses programas.

§ 3º - o orçamento do município incluirá, obrigatoriamente, dotações destinadas aos programas de moradia popular.

Art. 192 - Os direitos decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir, cessarão se não for atendida qualquer destas condições:

I - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado vinte e quatro (24) meses, a contar da data de sua aprovação;

II - execução total das fundações da edificação em dezoito (18) meses, a contar da data de aprovação do projeto;

III - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis (36) meses, a contar de sua aprovação.

Art. 193 - O município adotará os procedimentos criminais e civis cabíveis contra aquele que, proprietário de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abraçar, construir, vender ou receber qualquer tipo de pagar terceiros pela ocupação do lote ou da construção sem autorização da autoridade competente.

Art. 194 - Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é, sujeita a interdição, embargo ou demolição, nos termos da legislação pertinente, executadas aquelas localizadas nas áreas de regularização fundiária conforme previsto em legislação específica.

Art. 195 - A autorização para implantação de empreendimentos imobiliários e industriais com a instalação de equipamentos e de infra-estrutura modificadoras do meio ambiente por iniciativa do poder público ou de iniciativa privada, é precedida de realização de estudos e avaliação de impacto ambiental e urbanístico.

§ 1º - A responsabilidade administrativa para a realização de estudo, contratado após licitação, é do órgão a quem compete a autorização, cabendo o ônus do contrato a quem postular.

§ 2º - O relatório será submetido à apreciação técnica da administração.

§ 3º - É garantido o direito de acesso ao relatório, em audiência pública, e de contestação às entidades representativas da sociedade civil, bem como a qualquer cidadão.

Art. 196 - Qualquer projeto de edificação multifamiliar ou destinados a empreendimentos industriais ou comerciais, de iniciativa privada ou pública, encaminhado aos órgãos públicos, para apreciação e aprovação, será acompanhado de relatório de impacto de vizinhança, contendo no mínimo, os seguintes aspectos de interferência da obra sobre:

I - o meio ambiente natural e contruído;

II - a infra-estrutura urbana relativa à rede de água esgoto, telefonia e energia elétrica;

III - o sistema viário;

IV - o nível de ruído, de qualidade do ar e qualidade visual;

V - as características sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo único - Os órgãos públicos afetos a cada item que compõem o relatório de impacto de vizinhança responsabilizar-se-ão pela veracidade das informações contidas nos respectivos parágrafos.

Art. 197 - O poder público é obrigado a emitir, no ato da aceitação da obra, o certificado de sua qualidade, segundo o estabelecido em lei.

Art. 198 - O projeto apresentado ao órgão público competente para a sua aprovação será afixado em local de fácil acesso público, na região administrativa em que se situa o terreno a ser construído.

Art. 199 - O poder público municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do plano diretor e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e institucionalização de um processo permanente de planejamento.

Parágrafo único - Na elaboração do plano diretor e dos programas e projetos decorrentes, o poder público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação na forma da lei.

Art. 200 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento municipal, abrangendo a totalidade do território do município e contendo as diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices-urbanísticos e áreas de especial interesse, articuladas com as econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição do poder executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do plano diretor, bem como sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades da comunidade, das fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor.

Art. 201 - O processo de elaboração do plano diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:

I - definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano no local e dos objetos e diretrizes para o seu tratamento;

II - definição de programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

Art. 202 - O Plano Diretor conterá disposições que assegurem a preservação, o perfil das edificações de sítios e logradouros de importância especial para a fisionomia urbana tradicional da cidade.

Art. 203 - O Plano Diretor será, devidamente adaptado às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:

I - discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;

II - designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situada na orla de cursos d'água, rios, baías, ou de lagos, nas fontes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável, e estabelecendo suas condições de utilização;

III - estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitando o disposto no artigo 225, inciso IV da Constituição Federal;

IV - definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

V - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI - definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VII - implantar a unificação das bases cadastrais do município, de acordo com as normas estatísticas federais de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território;

VIII - democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

IX - correção das distorções de valorização do solo urbano;

X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor;

Art. 204 - O poder executivo manterá política de modernização e atualização de seus sistemas administrativos, para garantir a circulação da política urbana de processo de elaboração e execução da política urbana e atender as consultas tanto dos demais setores da administração pública municipal como dos cidadãos.

Parágrafo único - O poder público garantirá os meios para que a informação chegue aos cidadãos, dando-lhes condições

de discutir os problemas urbanos e participar de suas soluções.

Art. 205 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos do poder público em relação à política urbana.

Parágrafo único - O poder público manterá o fundo municipal de desenvolvimento urbano, destinado a implementação de programas e projetos referentes à administração da política urbana, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração direta e de encargos financeiros estranhos à sua aplicação.

Parágrafo único - É vedada a remuneração a qualquer título, aos membros do fundo, sendo a participação de cada, considerada como relevante serviço público.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 206 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 207 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e de livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna a todos, observados os princípios da função

social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio-ambiente, a melhoria da qualidade de vida da população, a busca do pleno emprego e mais os seguintes:

I - democratização do acesso à propriedade, a defesa dos meios de produção;

II - estímulo da participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III - preferência aos projetos de cunho comunitários e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV - implantação de mecanismo no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo da produção e a viabilidade do crescimento econômico;

V - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;

VI - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícita e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base nesses;

VIII - integração das ações municipais com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, ao lazer, à habitação e à assistência social.

Art. 208 - A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas serem reduzidas ou eliminadas por lei.

Parágrafo único - O município assegurará às empresas mencionadas no caput deste artigo:

a) participação nos colegiados dos órgãos públicos que definem a política da micro e pequena empresa;

b) notificação prévia, quando da realização, exceto em casos especiais na forma da lei.

Art. 209 - É assegurado o exercício de atividade aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 210 - O município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 211 - O município implantará de forma gradual o processo de co-gestão administrativa, no setor da economia informal, visando a participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 212 - O município poderá, em caso de relevante interesse coletivo por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 213 - O acesso à habitação é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, assegurado na Constituição Federal.

§ 1º - O município responsabilizar-se-á, juntamente com a União e o Estado, em promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - O poder público municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para parcelamento e

assentamento da população carente de moradia;

Art. 214 - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes no Plano Diretor, em colaboração com a União, e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

Art. 215 - A política habitacional do município, integrando as do Estado e União objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ampliação e acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa-renda, passíveis de urbanização.

Art. 216 - O município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art. 217 - As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração dos programas de moradia popular.

Art. 218 - O poder público municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área urbana que será destinada à implementação de programas de construção de moradia popular ou a outro fim constante no plano diretor.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 219 - O município disporá, mediante lei, as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulando a forma de sua concessão ou permissão e determinará para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 220 - A lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo conterá, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes, dos idosos, dos menores, das gestantes, dos estudantes da poluição ambiental.

Art. 221 - O órgão do Município planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto prioritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na forma da lei, destinado a promover a execução de estudos e medidas que objetivem concessão, coordenação, controle e operação dos sistemas de transporte coletivo urbano de Oiapoque e, subsidiariamente, na elaboração da política tarifária e seus reajustes.

Art. 222 - O município, mediante lei, disporá sobre normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e de cargas para a fixação de tarifas.

Parágrafo Único - A Lei que regulamentará as normas deste artigo disporá, obrigatoriamente sobre:

I - controle da poluição ambiental;

II - livre acesso:

a) dos deficientes;

b) dos idosos;

c) dos menores;

d) das gestantes;

e) dos estudantes.

Art. 223 - O órgão do Município, gerenciador, planejador, concedente, e fiscalizador dos transportes que trata o artigo anterior, terá um conselho composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, das empresas de transportes coletivos, sindicatos do transporte individual de passageiros e de cargas e da entidade máxima representativa dos moradores do Município.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 224 - O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

Art. 225 - O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações;

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais, competente e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando, a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 226 - O dever do Município para com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia a:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação do manejo dos recursos

naturais de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudos prévios de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades e obras potencialmente causadoras de degradação do ambiente do qual se dará ampla publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artísticos, histórico, estético e paisagístico, faunístico, florístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI - proibir o uso dos rios, lagos, mangues, ressacas, como escoadouros de produtos nocivos à vida e ao meio ambiente;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

§ 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade, a interdição, a cassação independentes da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei;

Art. 227 - O Município criará o Conselho Municipal do meio ambiente, composto paritariamente por órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizada, com atribuições que a lei estabelecer.

Art. 228 - O relatório do impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 229 - Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade da vida, do trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividades.

Art. 230 - Não serão admitidos construções e instalações de usinas nucleares e depósitos de lixo atômicos no município.

Art. 231 - O Município editará, no prazo de seis (06) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 232 - O Município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Art. 233 - Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I - a liberdade de criação artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III - o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o apoio e o incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, Estados e Municípios;

VI - o acesso ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 234 - Para efeito de cumprimento dos Incisos I, II, III e IV do artigo anterior, o Município manterá quadro permanente de animadores culturais.

Parágrafo Único - A função de animação cultural compreende o desenvolvimento de trabalhos culturais ligados a comunidades, grupos sociais específicos, associações de moradores, praças, escolas, clubes e blocos carnavalescos, mantendo o vínculo funcional com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 235 - O Município criará bibliotecas Municipais, que desempenharão a função de centro cultural da localidade onde

se situarem e terão por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas.

Parágrafo Único - Competirá a Secretaria Municipal de Cultura, a Coordenação das ações executadas pelas bibliotecas.

Art. 236 - O poder Público com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município por meio de inventários, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários dos bens tombados pelo Município receberão nos termos da lei, incentivo para preservá-los.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Histórico e Cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - O Plano Diretor incluirá a proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 237 - O Poder Público criará áreas destinadas à montagem e apresentação de espetáculos teatrais e circenses.

Art. 238 - O Poder Público manterá mecanismos institucionais, na forma da Lei, e garantirá incentivos materiais e fiscais para atividades relacionadas à cultura, às artes e à preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 239 - O Município terá o Conselho Municipal de Cultura composto paritariamente por órgãos municipais e entidades representativas da Sociedade civil organizada, com as atribuições que a lei lhe conferir.

Art. 240 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 241 - A política agropecuária utilizará de recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infraestrutura necessária à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - Justiça social;
- II - Manutenção do homem no seu local de trabalho;
- III - Acesso à formação profissional;
- IV - Direito à educação, à cultura e ao lazer.

Art. 242 - O Poder Público, através de ações integradas de seus órgãos competentes promoverá:

I - levantamento de terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses, sem prejuízo dos desassistidos;

III - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiro há pelo menos cinco (05) anos, apurando-os no âmbito de sua competência e com meios jurídicos ao seu alcance, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente a gleba;

IV - elaboração de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação de usos do solo, produção, cultura agrícola e grau de desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

V - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em área de domínio público;

VI - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;

VII - levantamento de terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com o objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

VIII - obras de infra-estrutura econômica e social para a consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

Art. 243 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real do uso, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de outras que forem pactuadas, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I - da exploração da terra, seja, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração;

II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III - da indivisibilidade e intransferibilidade e das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - de manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel nos termos da lei;

V - de direito de preferência do Poder concedente em caso de alienação, a ser exercido pelo pagamento do valor da aquisição corrigido monetariamente.

Art. 244 - As ações de apoio à produção pelos órgãos oficiais somente atenderão a função social da propriedade, observando o disposto no artigo que trata da função social da propriedade, no capítulo da política urbana.

Art. 245 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público:

I - incentivar a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com o progresso tecnológico voltado para os pequenos e médios produtores, as características regionais e os ecossistemas;

II - planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre a agricultura, pecuária e aquicultura;

III - apoiar o desenvolvimento de programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento, bem como de aprimoramento de rebanhos;

IV - instituir programas de ensino agropecuário associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio ambiente;

V - utilizar seus equipamentos, mediante convênios com cooperativas agropecuárias e entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VI - fiscalizar a produção, comercialização, armazenamento, transporte e uso de agrotóxicos e biocidas em geral e exigir o cumprimento de receituários agrônomicos;

VII - garantir a preservação da diversidade genética tanto vegetal quanto animal;

VIII - manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de vegetais e animais contaminados por pragas e doenças.

Art. 246 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos dos solos e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver a infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

IV - proceder à ordenação do território municipal, observados os objetivos e as ações da política agropecuária, previstas neste capítulo.

Art. 247 - É assegurada a participação dos setores da sociedade civil organizada na elaboração dos planos e projetos relacionados à política agrícola do Município, na forma da lei.

Art. 248 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos rurais, e representantes da Sociedade civil.

§ 1º - para implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo conselho municipal de agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e ordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO ANIMAL

Art. 249 - Na definição de sua política para o setor de criação animal, o município privilegiará:

I - a pequena e média produção avícola, com prioridade para aquela de interesse de abastecimento alimentar;

II - os estabelecimentos voltados para o abate de animais, a elaboração e o processamento industrial de animais e produtos deles derivados e sua comercialização.

Parágrafo Único - Incentivos especiais e mecanismos institucionais serão criados para estimular, consolidar e ampliar em território municipal os empreendimentos e atividades referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 250 - As atividades referidas no artigo anterior serão disciplinadas de forma a assegurar a integridade do meio ambiente, a qualidade de condições sanitárias e o bem-estar coletivo.

Art. 251 - O Município promoverá a implantação de polo de produção de suínos em área em que por sua localização, o manejo de rebanhos não ofereça riscos nem cause danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Para o polo serão atraídas, através da assistência técnica e estímulos materiais, pequenos e médios produtores que mantenham rebanhos em áreas habitadas especialmente bairros da periferia e favelas.

Art. 252 - É vedada a exploração de rebanhos suínos em áreas habitadas excetuados os casos de exploração doméstica, sem fins comerciais e limitada na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - a violação no disposto neste artigo sujeita os infratores, sucessivamente, nas reincidência, às seguintes sanções:

- I - multa pecuniária;
- II - interdição da exploração;
- III - apreensão dos animais e sua venda em hasta pública.

§ 2º - São passíveis das sanções referidas no Inciso III do parágrafo anterior os animais encontrados em logradouros públicos e em vias de uso coletivo, em bairros ou favelas.

SEÇÃO III

DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 253 - A política do Município para atividade pesqueira dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicos de apoio à pesca artesanal e à aquicultura.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares em órgãos municipais de pesca, a qual competirá:

- I - promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca;
- II - coordenar as atividades relativas à comercialização;
- III - estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico-sanitário;
- IV - incentivar a pesca artesanal e a aquicultura, através de programas especiais que incluam:
 - a) organização de centros comunitários de pescadores artesanais;
 - b) apoio às colônias de pesca;
 - c) comercialização direta ao consumidor;
- V - sugerir política de preservação e proteção de áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal, para efeito deste artigo, a exercida por pescadores que retira da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Art. 254 - O Município dentro de sua competência, organizará e fiscalizará centros de comercialização primária da pesca observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação e regulamentação dos centros de comercialização primária de pesca.

Art. 255 - É vedada e será reprimida, na forma da lei, a pesca predatória, sob qualquer de suas formas.

Art. 256 - O Município assistirá as comunidades pesqueiras locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

Art. 257 - As atividades relacionadas à agricultura serão regulamentadas na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA MINERAL E HÍDRICA

Art. 258 - O Município elaborará sua política mineral, estabelecendo as diretrizes, princípios e normas que regulem a exploração de minérios dentro do território municipal, suplementado na legislação federal.

Parágrafo Único - será assegurada a participação das entidades afins no processo de elaboração e execução da política mineral do Município.

Art. 259 - O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais na forma da lei, prioritariamente a:

- I - abastecimento de água;
- II - produção de energia elétrica;
- III - irrigação;
- IV - criação de animais.

Parágrafo Único - Os usos secundários referidos nos incisos I, II e IV.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 260 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º - O Município considera o turismo atividade importante para a cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 261 - Para assegurar o desenvolvimento do turismo no Município, o poder público promoverá:

- I - o inventário e a regularização do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - a criação da infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;
- III - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do país e do exterior;
- IV - a implantação de albergues populares, de ali da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;
- V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;
- VI - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VII - a organização do calendário de eventos de interesse turístico.

Art. 262 - É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

Art. 263 - O Município poderá celebrar convênios:

- I - Com entidades do setor privado para promover recuperação e conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;
- II - Com as entidades e os órgãos competentes para a utilização do Monumento Histórico da cidade em atividade de caráter turístico e cultural.

CAPÍTULO X

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 264 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, a defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitiva, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

- I - a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para o consumo;
 - II - o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público em instituições;
 - III - a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
 - IV - mecanismos que possibilitem a aplicação eficaz do código de proteção e defesa do consumidor;
- Art. 265 - A atuação, do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:
- I - fiscalização sanitária;
 - II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzem as pessoas a enganos ou erros;
 - III - estabelecer as normas que reguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
 - IV - adoção de mecanismos de coação, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à sua saúde incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V - controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI - ação coordenada em cooperação com o Estado e União.

Parágrafo Único - O Município manterá organismos de atuação específicas e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO

Art. 266 - A educação é direito de todos e dever do Município, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e da formação do cidadão, segundo os princípios da democracia política, econômica e social.

Art. 267 - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Educação definirá as normas gerais da educação, a partir da discussão entre as instituições municipais e as organizações representativas da população, com base nas seguintes diretrizes:

- I - garantia da proposta educativa do pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- II - implantação dos setores de recursos humanos do sistema educacional, tendo em vista a capacitação pessoal, qualidade de ensino e maior compromisso dos educadores;
- III - eleição direta de diretores, visando legitimar e implantar o processo democrático do sistema educacional.
- IV - formação de uma equipe multidisciplinar (pedagogo, orientador educacional, psicólogo e assistente social), nas escolas municipais, tendo em vista o atendimento adequado às crianças e adolescentes de zero (0) à dezoito (18) anos;

V - avaliação do professor pelos alunos, numa discussão democrática acerca dos métodos e técnicas de ensino utilizados pelo professor;

VI - as escolas manverão educadores substitutos com competência técnica, cultural e de lazer, para que as crianças tenham programação educativa e cristiva quando o professor titular faltar;

VII - valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

VIII - a criação dos Conselhos Escolares, garantindo eleições para seus membros, na forma da lei.

Art. 268 - O Município destinará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento (25%), de sua receita tributária para manutenção e desenvolvimento do ensino público gratuito.

§ 1º - Não incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas, a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, vestuário e transporte.

§ 2º - As verbas públicas destinam-se exclusivamente às escolas públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Criação de mecanismos claros e democráticos de controle, arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação, com participação de estudantes, professores, funcionários, pais de alunos, representante da comunidade científica e entidades de classe.

Art. 269 - O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

I - obrigatoriedade e gratuidade na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento obrigatório, gratuito e especializado em creches, às crianças de quatro (04) anos à seis (06), mediante atendimento de suas necessidades bio-psico-sociais, segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento;

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

IV - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência por equipe multidisciplinar de educação especial, mediante:

a) - matrícula em escola da rede municipal mais próximas de sua residência em turmas comuns, ou, quando especiais segundo critérios determinados para cada tipo de deficiência;

b) - integração, sempre que possível, nas atividades comuns da escola;

c) - oferta de equipamentos, recursos humanos e materiais nas escolas municipais, adequando-as, sempre, ao tipo de deficiência.

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - continuidade da escolaridade a nível de ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado e a União;

VII - ampliação, conservação e melhoria na rede física de ensino;

VIII - atualização dos profissionais de educação, mediante:

a) - criação de centro de estudo para professores e especialistas;

b) - destinação de recursos para participação em cursos, congressos e atividade congêneres;

c) - fixação de período sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

IX - currículo básico que, respeitadas as diretrizes e bases de educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento assegurará o estudo da realidade sócio-econômica e cultural, nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

X - ocupação dos prédios escolares em horários ociosos, utilizados em palestras, cursos e outras atividades de interesse da comunidade local;

XI - criação do Conselho Municipal de Educação, composto, paritariamente, por órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizada, com as atribuições que a lei conferir;

XII - Será facultativo o ensino da religião no âmbito dos que a Professam;

Art. 270 - Para o desempenho de atividade docente r. ensino religioso, o professor deverá estar habilitado por curso específico, de acordo com a legislação da educação nacional;

§ 1º - Além de preencher os requisitos legais candidato a professor de religião deverá ter consentimento expresso, por escrito, da autoridade religiosa de seu credo e no ato de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declaram professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis;

§ 2º - O concurso público para professores de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente

religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei;

§ 3º - É assegurada, na forma da lei, o pluralismo das idéias religiosas nas escolas públicas.

I - poderá ser aproveitado para ministrar seminários, cursos e palestras, no programa do ensino religioso, professores de outros credos.

Art. 271 - É obrigação do Município fornecer ao público informações precisas das receitas relacionadas com a educação.

Art. 272 - É assegurada a participação da comunidade escolar (professores, alunos, funcionários, pais de alunos, comunidade científica e entidades representativas do movimento popular e sindical), para a definição de controle da política educacional do Município.

Art. 273 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 274 - A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas, prioridades e metas para o setor.

Art. 275 - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo, composto por (1/3) um terço de representantes da administração municipal, e (2/3) dois terços de representantes dos trabalhadores da

educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil, vinculadas às questões educacionais.

Art. 276 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 277 - O calendário escolar municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais, culturais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO XII

DA SAÚDE

Art. 278 - O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde (SUS), devendo nos termos da lei,, garantir acesso a todos os Municípios, às ações e serviços de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 279 - As ações e serviços municipais de saúde:

I - terão direção única;

II - visarão o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

III - serão planejadas, executadas e controladas por equipes multiprofissionais;

IV - serão realizadas pelo poder público e em caráter complementar atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato, de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovada pelo conselho municipal de saúde;

V - Serão asseguradas com recursos do orçamento Municipal, Estadual e Federal e da Seguridade Social ou provenientes de outras fontes;

VI - Serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;

VII - Serão gratuitos ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de saúde;

Parágrafo Único - É vedado a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 280 - Fica criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Saúde e o Instituto de Previdência do Município.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 281 - O Município coordenará sua ação com as da União e Estado, no sentido de colaborar nas medidas visando a proteção, recuperação e eliminação de fatores que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores, especialmente quando à:

I - vigilância sanitária e epidemiológica;

II - assistência as vítimas de acidentes no trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;

III - prevenção quanto aos riscos de vida e fatores de insalubridade, especialmente quanto:

a) licença para construções, instalações e funcionamento de obras;

b) segurança, integridade, e saúde de trabalhadores e usuários em prédios e logradouros públicos de acordo com as leis específicas.

CAPÍTULO XIV

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 282 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meios de organizações

representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 283 - O Município estimulará técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados às pessoas carentes e portadores de deficiência.

Art. 284 - Serão mantidos com apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - a sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários.

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços com a eliminação de preconceito e de obstáculos arquitetônicos;

IV - a proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiência, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes;

§ 2º - A promoção da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, para sua adequação à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º - Em consonância com a Lei Estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 285 - Fica o Município obrigado a incluir no programa social, a construção de creches nas zonas comerciais.

Parágrafo Único - Para cumprir o disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação do empresariado, e associações representativas da comunidade.

Art. 286 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 287 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO XV

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 288 - O Poder Público Municipal, desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas nas suas várias modalidades.

Art. 289 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e semelhantes como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis e centros de integração desportiva e lazer;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, igarapés, montanhas, lagos, matas e outros acidentes geográficos, como locais de passeios e distração.

Art. 290 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando a implementação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 291 - O Poder Público Municipal, incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes destes no Conselho Municipal de Esporte.

Parágrafo Único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 292 - A Prefeitura construirá áreas de lazer aproveitando para tal:

I - praças públicas;

II - ruas específicas;

III - logradouros públicos junto a igarapés e afins.

CAPÍTULO XVI

DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER E DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 293 - A criança e ao adolescente, garantida a prioridade de receber proteção e socorro em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 294 - O Município promoverá e apoiará a divulgação dos direitos da criança e do adolescente, visando as

peculiaridades locais em consonância com a legislação (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II

DA MULHER E DO IDOSO

Art. 295 - O Município realizará esforços, para exemplos e garantirá perante a sociedade, a imagem da Mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem.

Art. 296 - É reconhecida a União estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, sendo ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 297 - O Município não permitirá discriminação em relação ao papel da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, tanto no comportamento pedagógico, quanto ao conteúdo didático.

Art. 298 - O Município auxiliará o Estado na criação e na manutenção das delegacias especiais de atendimento à mulher.

Art. 299 - O Município criará albergues para ameaçadas, além de auxílio para a sua subsistência e filhos, na forma da lei:

Art. 300 - O Município criará mecanismos que facilitem o trânsito a atividade da gestante e idoso, em estabelecimento de qualquer tipo que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho.

Art. 301 - Fica proibido, no âmbito do Município às empresas públicas ou privadas a exigência de qualquer atestado que comprove a ausência de gravidez ou laqueadura às mulheres que pleiteiam o ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - A violação deste princípio sujeitará a empresa ao pagamento de multa de cinquenta (50) salários mínimos e em caso de reincidência de multa de cem (100) salários mínimos e a suspensão das atividades por tempo indeterminado, bem como a declaração de inidoneidade da empresa.

Art. 302 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, de caráter deliberativo, integrado por representantes do Executivo Municipal e de representantes da Sociedade Civil reconhecidas por sua contribuição à causa da Mulher.

Art. 303 - O Poder Público Municipal manterá através de seus órgãos de Saúde, pesquisas e programas de saúde destinados às prostitutas, os quais obedecerão aos seguintes princípios básicos:

I - prioridade à assistência preventiva, principalmente nas doenças sexualmente transmissíveis;

II - coibir todas as formas de discriminação;

Art. 304 - O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e o direito de vida deverá instituir dentro da estrutura de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboratorial;

II - criação de centros, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso;

CAPÍTULO XVII

DOS ÍNDIOS

Art. 305 - Fica assegurada aos índios, assim reconhecidos na forma da lei, a garantia de proteção e incentivo de seus costumes, usos, tradições e cultura, sua organização social e seus direitos previstos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, bem como nos artigos 330 a 332 da Constituição do Estado do Amapá.

§ 1º - O Poder Público Municipal, valerá, sob todos os aspectos à assistência médica e odontológica, em geral aos índios através de programas de saúde, incumbindo-lhe o gerenciamento e a destinação correta dos recursos necessários.

§ 2º - O Município garantirá aos índios, no âmbito de sua competência, obedecida a realidade indígena a educação escolar com observância de seus valores culturais, usos costumes e tradições adotando processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O Município garantirá na forma da lei e no âmbito de sua competência a proteção dos direitos originários dos índios sob as terras que tradicionalmente ocupam e usufruem,

inclusive sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, zelando pela proteção de suas reservas seus limites, e questões ambiental e ecológica.

§ 4º - O Município contribuirá para que as garantias e os direitos dos índios prestados pela União e pelo Estado sejam rigorosamente cumpridos.

§ 5º - Incumbe ao Município coibir qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros bem como utilização para fins de exploração.

§ 6º - Ficam garantidos aos índios, seus direitos autorais, sobre suas publicidades culturais, inventos, processos de industrialização, marcas e demais interesse previstos em lei.

Art. 306 - O calendário escolar municipal para as áreas indígenas, será flexível e adequado às peculiaridades culturais de cada aldeia ou grupos tribais.

§ 1º - É assegurada a participação das comunidades indígenas, em todos os eventos esportivos e culturais promovidos pelo Município.

§ 2º - Fica assegurada a participação de representantes das comunidades indígenas no Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 307 - Ficam instituídas pelo poder público municipal os núcleos de artesanato indígena, devendo sua coordenação proceder o levantamento das possibilidades e condições de viabilização dos artefatos artísticos em cada aldeia, bem como a ministração de cursos entre os próprios índios e a comercialização desses produtos.

Art. 308 - A administração municipal garantirá o desenvolvimento agropecuários nas comunidades indígenas, orientando os trabalhos técnicos.

Art. 309 - O Município garantirá cursos de treinamento em línguas indígenas aos professores que irão exercer suas atividades junto às suas comunidades e aldeias.

Art. 310 - Para preservar a cultura indígena, os trabalhos de alfabetização iniciar-se-ão, primeiramente, pela língua materna de cada aldeia por professores devidamente capacitados, podendo, inclusive, utilizar o próprio elemento indígena dando-lhe o devido preparo pedagógico.

Art. 311 - Fica assegurada a criação de uma biblioteca destinada à cultura indígena.

Art. 312 - Serão compostas gramáticas, cartilhas e dicionários em cada língua indígena.

Art. 313 - Fica criado o Museu do Índio, com a finalidade de coletar e preservar documentos históricos, Antropológicos, bem como Culturais, Indígenas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de cinco (05) anos contados da data de sua promulgação, em turno único.

Parágrafo Único - Se o prazo neste artigo, caso o parlamentarismo seja adotado como sistema de governo, nos termos do artigo 2º (segundo) do ato das disposições transitórias da Constituição da República proceder-se-á à adequação desta Lei Orgânica aquele sistema.

Art. 2º - Serão revisitos pela Câmara Municipal de Oiapoque, através de comissão mista, nos três anos a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais com área superior a cinco (05) hectares realizadas no período de 1º de janeiro de 1970 à 31 de dezembro de 1992.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessão e doação, a revisão obedecerá os critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses, previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a legalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao Patrimônio do Município.

Art. 3º - Nos dois anos posteriores à promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá a concessão de título de domínio de terra às comunidades de baixa renda, nos termos do parágrafo único do artigo.... (da política urbana).

Parágrafo Único - O título de domínio de terra não será concedido mais de uma vez à mesma pessoa.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, consolidará as disposições legais vigentes que tratam do uso e da ocupação do solo municipal.

Art. 5º - Será assegurada às pessoas contratadas pelo Poder Público Municipal, em caráter de extrema necessidade, a sua permanência no serviço, até que a administração municipal promova concurso público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo atingirá somente as pessoas contratadas há mais de dois (02) anos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal em colaboração com os Governos Federal e Estadual adotará as medidas cabíveis para efetiva participação do Município na área de livre comércio de Oiapoque, caso seja efetivada sua implantação.

Parágrafo Único - A forma de participação de que trata o caput deste artigo será encaminhada através de projeto de Lei à Câmara Municipal de Oiap; que a providências administrativas junto

aos órgãos competentes.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º - Quando no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, o seu titular ficará definitivamente impedido de exercê-lo por falecimento, por doença grave ou permanente invalidez, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto vivo e aos filhos menores, uma pensão equivalente ao valor do subsídio paga na mesma data, revista segundo os mesmos índices daqueles que estiverem em atividade.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade;

§ 2º - Contraído novo matrimônio a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores até a maioridade;

§ 3º - Ocorrendo afastamento da função por força de invalidez permanente, do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, o mesmo passa a receber as vantagens de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - As vantagens de que trata este artigo terá efeito a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O dia 23 de maio, data de Criação do Município de Oiapoque, será feriado municipal.

Art. 10 - O Município estimulará a criação de escolas-famílias agrícolas, garantindo-lhes apoio necessário para o pleno êxito de seu funcionamento.

Art. 11 - Os templos de culto são considerados sagrados; sendo portanto proibida a instalação e funcionamento de bares, boates e similares, em um raio de 50 metros dos templos.

Art. 12 - É assegurada na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas instituições municipais de internação coletiva.

§ 1º - As religiões que possuírem adeptos internados nas referidas instituições poderão, se desejarem, assisti-los espiritualmente com ministros religiosos voluntários, sob suas responsabilidades sem ônus e vínculo empregatício com o Município.

§ 2º - As religiões que alcançarem o quociente religioso, definido em lei, poderão assistir seus adeptos internos com capelões civis municipais, sem prejuízo do direito estatuído no parágrafo anterior e observadas as condições seguintes:

I - nos atos de admissão no serviço público municipal serão mantidos os princípios de proporcionalidade entre o número de capelões civis das diversas religiões e o número dos respectivos adeptos apurado em censo religioso anual;

II - o concurso público para capelão civil municipal será específico para cada credo;

III - o candidato a capelão civil municipal deverá apresentar documento expedido pela autoridade religiosa de seu credo atestando que o mesmo é portador do curso de teologia, nível universitário, e que está com sua situação regular.

Art. 13 - No prazo de até (60) sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, uma comissão, composta por membros do legislativo e do executivo, apresentará proposta, adequando as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, bem como a realidade atual, a Lei No. 11/80 (código de postura).

§ 1º - Dada entrada na secretária da Câmara, a proposta será imediatamente colocada na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Oiapoque (Ap), 23 de maio de 1992.

Ver. LUCIO BARBOSA RODRIGUES Presidente	Ver. ALCIMAR DO CONCEIÇÃO BARBOSA Secretário
Ver. RAMOS DOS SANTOS Vice-Presidente	Ver. JOÃO DORISMAR DA PAIXÃO Relator Geral
PAULO ROBERTO DA SILVA Vereador	RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA Vereadora
MARIO ARLINDO AMORAS DA SILVA Vereador	CARLOS BRITO MONTEIRO Vereador
AMARILDO CHAGAS COSTA Vereador	

INEDITORIAIS

PROCLAMA DE CASAMENTO

O oficial do cartório civil de casamento de Serra do Navio, Município de Macapá, Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que preten-

dem se casar: ADAMIR TENORIO NUNES e MARTA SILVA DE LIMA;

Ela é filha de Pedro Alves Nunes e Maria Tenorio Nunes.

Ela é filha de Manoel Pereira de Lima e Heloisa Silva de Lima.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Serra do Navio, 15 de junho de 1992.

MARIA IZABEL ARAÚJO SILVA
Tabelião

A C ROSA-ME, torna pública que requereu a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA/AP, a Licença Prévia para extração de argila em função-

namento de cerâmica no Igarapé da Fortaleza no Município de Santana-AP, e foi determinado estudo de Impacto Ambiental

Macapá-AP, 29 de junho de 1992.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

SALOMÃO ALCOLIMBRE & CIA LTDA, comunica o extravio dos livros e documentos a seguir discriminados: CAD - ICMS nº. 03.000780-0 Bloco de Notas Fiscais: Série B-1 numeradas de 023.751 à 023.830, Série B-2 de 013.901 à 014.200. CAD-ICMS nº. 03.011384-1 Série B-1 de 003401 à 003.750 e Série B-2 de 002.201 à 002.300. CAD-ICMS nº. 03.008348-B Série B numeradas de 007.701 à 008.000